



Diário Oficial Eletrônico

Sexta-Feira, 1 de março de 2019 - Ano 10 – nº 2603



Índice

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES E EDITAIS DE CITAÇÃO E AUDIÊNCIA.....	2
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL	2
Poder Executivo	2
Administração Direta	2
Fundos	3
Autarquias	4
Empresas Estatais	4
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL.....	6
Blumenau	6
Braço do Trombudo	10
Capinzal	11
Capivari de Baixo	13
Cordilheira Alta	14
Coronel Martins	14
Corupá	15
Flor do Sertão	16
Florianópolis	17
Guaramirim	18
Guarujá do Sul	18
Jaraguá do Sul	19
Laurentino	20
Pomerode	20
Presidente Castello Branco	21
Princesa	22
Rio do Campo	23
Santo Amaro da Imperatriz	23
São Francisco do Sul	24
São José	27
Tubarão	27
ATOS ADMINISTRATIVOS	28

Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina

www.tce.sc.gov.br



Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares e Editais de Citação e Audiência

Administração Pública Estadual

Poder Executivo

Administração Direta

1. Processo n.: RLA-13/00327860

2. Assunto: Auditoria Ordinária acerca de supostas irregularidades na aplicação dos recursos destinados ao financiamento da Educação (FUNDEB e salário educação).

3. Responsáveis: Simone Schramm, Eduardo Deschamps, Fabiano Lopes de Souza, Bráulio César da Rocha Barbosa e Marco Antonio Tebaldi

4. Unidade Gestora: Secretaria de Estado do Desenvolvimento Regional de Joinville (atual Agência do Desenvolvimento Regional de Joinville)

5. Unidade Técnica: DCE

6. Decisão n.: 0011/2019

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Conhecer do Relatório de Auditoria realizada na Secretaria de Estado do Desenvolvimento Regional - SDR de Joinville, que cuidou de apurar possíveis irregularidades na aplicação dos recursos destinados ao financiamento da educação (FUNDEB e Salário Educação) e ainda, o desempenho do controle interno da unidade no que tange ao acompanhamento destas despesas, relativas aos exercícios de 2011 a 2013.

6.2. Determinar à Agência do Desenvolvimento Regional de Joinville, na pessoa de seu representante legal, a adoção de providências visando à instauração de Tomada de Contas Especial, nos termos do art. 10, §1º, da Lei Complementar n. 202/2000 e do art. 2º e seus incisos, da Instrução Normativa n. TC-13/2012, com a estrita observância do disposto no art. 12 da referida Instrução Normativa, no que tange aos contratos ns. 0114/2009SDRJV, 02/2011SDRJV, 025/2011SDRJV, 091/2009SDRJV, 0016/2011SDRJV, 0080/2010/SDRJVE, 074/2011SED/SC; 029/2007; 004/2010; 042/2009; 0058/2010; 013/2011/SDRJVE; 00017/2013SDRJVE; 0035/2011/SDRJVE e 77/2010, para a apuração das responsabilidades e quantificação dos débitos correspondentes, sob pena de responsabilidade solidária, no que tange às despesas identificadas como inidôneas, a contar do exercício de 2009 (item 2.4.1 do Relatório DCE n. 248/2016).

6.3. Fixar o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação desta Decisão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, para que a Agência de Desenvolvimento Regional – ADR instaura a Tomada de Contas Especial e comunique ao Tribunal de Contas sobre a instauração, conforme art. 11, inciso I, da Instrução Normativa n. TC-13/2012.

6.4. Estabelecer o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da publicação desta Decisão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, para conclusão e apresentação ao Tribunal do referido processo de tomada de contas especial, conforme art. 11, inciso IV, da Instrução Normativa n. TC-13/2012.

6.5. Alertar ao Sr(a) Secretário(a) Executivo da Agência do Desenvolvimento Regional de Joinville, de que o não cumprimento do item 6.2 e subitens desta deliberação implicará na cominação da sanção prevista no art. 70, § 1º, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000.

6.6. Alertar o titular do Controle Interno da Agência de Desenvolvimento Regional para que atente para o cumprimento do item 6.2 e subitens desta deliberação, sob pena de responsabilização solidária, nos termos do art. 62 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000.

6.7. Determinar a Audiência, nos termos do art. 29, § 1º, da Lei Complementar (estadual) n. 202, de 15 de dezembro de 2000 (estadual), dos Responsáveis a seguir nominados, para a apresentação de defesa, em observância ao princípio do contraditório e da ampla defesa, a respeito das irregularidades sujeitas à aplicação das multas previstas na Lei Orgânica deste Tribunal, conforme segue:

6.7.1. Sra. SIMONE SCHRAMM, ex-Secretária de Estado do Desenvolvimento Regional de Joinville (de 08/02/2013 a 30/04/2018), inscrita no CPF sob o n. 399.584.189-91; Sr. EDUARDO DESCHAMPS, ex-Secretário de Estado da Educação (de 01/01/2015 a 30/04/2018), inscrito no CPF 561.317.049-53 e Sr. FABIANO LOPES DE SOUZA, Gerente de Infraestrutura/SDR- Joinville à época, inscrito no CPF n. 887.929.359-15, em face da:

6.7.1.1. omissão na adoção de providências ante à inexecução e execução irregular de obras em escolas, identificada nos contratos ns. 0114/2009/SDRJV, firmado com a SINFRA Construtora e Incorporadora Ltda.; 02/2011, firmado com a empresa VMZ Construtora Ltda.; 025/2012/SDRJV, firmado com a empresa Sinercon Constr. Incorp. Serviços e Materiais de Construção Ltda.; 0080/2010/SDRJVE, firmado com a PEEC Engenharia Empreendimentos e Construções Ltda.; 091/2009, firmado com a empresa MH Martins Construtora de Obras Ltda. – EPP; 0016/2011/SDRJVE, firmado com a Kaeh Projetos, Consultoria e Serviços na Construção Civil Ltda.; 013/2011/SDRJVE, firmado com a empresa Helpcon Construções, Projetos e Serviços Ltda.; 042/2009, firmado com a empresa Construtora Itajuba Ltda.; 029/2007, firmado com a empresa PEEC Engenharia Empreendimentos e Construções Ltda.; 0058/2010, firmado com a empresa Construtora Itajuba Ltda.; 00077/2010 SDRJVE, firmado com a empresa Helpcon Construção, Projetos e Serviços Ltda.; 74/2011, firmado com a PEEC Empreendimentos e Construções Ltda.; 0035/2011/SDRJVE, firmado com a empresa Sifra Construtora e Incorporadora Ltda.; 004/2010, firmado com a empresa PEEC Engenharia Empreendimentos e Construções Ltda. e 00017/2013SDRJVE, firmado com a empresa Topcon Construtora Ltda., em afronta ao disposto nos arts. 58, inciso II, e 77 a 80 da Lei n. 8.666, de 21 de junho de 1993 (item 2.4.1 do Relatório DCE).

6.7.2. Sr. BRÁULIO CÉSAR DA ROCHA BARBOSA, ex-Secretário SDR Joinville (de 03/10/2011 até 31/12/2012), inscrito no CPF sob o n. 437.462.177-68 e Sr. MARCO ANTONIO TEBALDI, ex-Secretário de Estado da Educação (01/01/2011 a 31/01/2011 e 01/03/2011 a 29/02/2012), inscrito no CPF sob o n. 256.712.350-49, em face da:

6.7.2.1. utilização de contratos de manutenção para a realização de obras e reformas nas escolas, em afronta aos arts. 3º e 6º da Lei n. 8.666/93 e princípios da legalidade, da finalidade e da eficiência, insertos no caput do art. 37 da Constituição Federal, irregularidade afeta aos contratos ns. 025/2012/SDRJV, firmado com a empresa Sinercon Constr. Incorp. Serviços e Materiais de Construção Ltda.; 74/2011, firmado com a PEEC Empreendimentos e Construções Ltda., 0021/2011, firmado com a empreiteira Kalb e 0020/2011, firmado com a empreiteira Helpcon (item 2.4.2 do Relatório DCE);

6.7.2.2. omissão no planejamento da licitação de obras, serviços e reformas, em elisão ao disposto nos arts. 3º e 7º, § 2º, da Lei n. 8.666, de 21 de junho de 1993 e aos princípios da eficiência e moralidade, inscrites no caput do art. 37 da Constituição Federal (item 2.4.5 do Relatório DCE).

6.7.3. Sr. BRÁULIO CÉSAR DA ROCHA BARBOSA, já qualificado nos autos, Sr. MARCO ANTONIO TEBALDI, já qualificado nos autos e Sr. FABIANO LOPES DE SOUZA, Gerente de Infraestrutura/SDR- Joinville à época, inscrito no CPF n. 887.929.359-15, em face da:

6.7.3.1. omissão na fiscalização das obras, serviços e reformas, em afronta ao disposto no art. 67 da Lei n. 8.666, de 21 de junho de 1993, identificada na execução dos contratos ns. 0114/2009/SDRJVE, firmado com a SIFRA Construtora e Incorporadora Ltda.; 02/2011/SDRJVE, firmado com a empresa VMZ Construtora Ltda.; 025/2011/SDRJVE, firmado com a empresa Sinercon Construtora, Incorporadora, Serviços e Materiais de Construção Ltda.; 091/2009/SDRJVE, firmado com a empresa MH Martins Construtora de Obras Ltda.; 0016/2011/SDRJVE, firmado com a empresa Kaeh Projetos, Consultoria e Serviços na Construção Civil Ltda.; 0080/2010/SDRJVE, firmado com a empresa PEEC Engenharia Empreendimentos e Construções Ltda.; 074/2011 SED/SC, firmado com a empresa PEEC Empreendimentos e Construções Ltda.; 077/2010/SDRJVE, firmado com a empresa Helpcon Construtora Projetos e Serviços Ltda. (item 2.4.3 do Relatório DCE).

6.7.4. Sr. BRÁULIO CÉSAR DA ROCHA BARBOSA e Sr. FABIANO LOPES DE SOUZA, já qualificados nos autos, em face da:

6.7.4.1. liquidação inepta das despesas referentes às obras, serviços e reformas realizadas por meio dos contratos ns. 0114/2009/SDRJVE, firmado com a SIFRA Construtora e Incorporadora Ltda.; 02/2011/SDRJVE, firmado com a empresa VMZ Construtora Ltda.; 025/2011/SDRJVE, firmado com a empresa Sinercon Construtora, Incorporadora, Serviços e Materiais de Construção Ltda.; 091/2009/SDRJVE, firmado com a empresa MH Martins Construtora de Obras Ltda.; 0016/2011/SDRJVE, firmado com a empresa Kaeh Projetos, Consultoria e Serviços na Construção Civil Ltda.; 0080/2010/SDRJVE, firmado com a empresa PEEC Engenharia Empreendimentos e Construções Ltda.; 074/2011SED/SC, firmado com a empresa PEEC Empreendimentos e Construções Ltda.; 077/2010SDRJVE, firmado com a empresa Helpcon Construtora Projetos e Serviços Ltda., em afronta ao disposto nos artigos 62 e 63 da Lei n. 4.320 de 17 de março de 1964 (item 2.4.4 do Relatório DCE n. 248/2016).

6.8. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, bem como do Relatório DCE n. 248/2016, aos Responsáveis nominados no item 3 desta deliberação, à Agência de Desenvolvimento Regional, à Secretaria de Estado da Educação e ao Ministério Público Estadual, por meio da 25ª Promotoria de Justiça da Comarca da Capital (tendo em vista a instauração de Inquérito Civil n. 06.2014.0005311-9, que visa acompanhar o cumprimento da decisão exarada nestes autos e em decorrência do contido no ofício n. 0488/2017/25PJ/CAP - fls. 1227).

7. Ata n.: 03/2019

8. Data da Sessão: 28/01/2019 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst e Sabrina Nunes Iocken (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Cibelly Farias

11. Auditor presente: Cleber Muniz Gavi

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)

SABRINA NUNES IOCKEN

Relatora (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA

SECRETARIA GERAL – SEG

Processo n.: RLA 13/00327860Decisão n. 0011/20191

Fundos

1. Processo n.: REC-17/00669750

2. Assunto: Recurso de Reconsideração contra decisão exarada no Processo n. TCE-13/00418823 - Tomada de Contas Especial, instaurada pela Secretaria, Execução de Supervisão de Recursos Desvinculados, referente à NE 6180, de 1/12/09, no valor de R\$ 28.990,00, repassados ao Centro Comunitário Alto Travessão

3. Interessado(s): Centro Comunitário Alto Travessão e Geraldo Martins Ouriques

Procurador constituído: Lourival Salvato (de Geraldo Martins Ouriques)

4. Unidade Gestora: Fundo de Desenvolvimento Social - FUNDOSOCIAL

5. Unidade Técnica: DRR

6. Acórdão n.: 0014/2019

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, em:

6.1. Não Conhecer o Recurso de Reconsideração, concernente ao recorrente Centro Comunitário Alto do Travessão, inscrito no CNPJ sob o n. 80.490.774/0001-87, em razão da ausência de procuração, comprometendo a sua legitimidade, conforme o art. 104 do Código de Processo Civil.

6.2. Conhecer o Recurso de Reconsideração, concernente ao recorrente Geraldo Martins Ouriques, interposto nos termos do art. 77 da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, contra o Acórdão n. 0367/2017, exarado na Sessão Ordinária de 17/07/2017, nos autos do Processo n. TCE-13/00418823, e, no mérito, dar provimento parcial para:

6.2.1. cancelar a multa constante do item 6.3.1 do Acórdão recorrido;

6.2.2. ratificar os demais termos da deliberação recorrida.

6.3. Dar ciência deste Acórdão ao Centro Comunitário Alto Travessão, ao Sr. Geraldo Martins Ouriques, ao procurador constituído e ao Fundo de Desenvolvimento Social – FUNDOSOCIAL.

7. Ata n.: 04/2019

8. Data da Sessão: 30/01/2019 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, José Nei Alberton Ascari, Sabrina Nunes Iocken (art. 86, caput, da LC n. 202/2000) e Cleber Muniz Gavi (art.86, § 2º, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Cibelly Farias

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

Autarquias

1. Processo n.: LCC-16/00003785

2. Assunto: Considerações acerca do orçamento da dispensa de licitação para execução de obras de recuperação da Ponte Hercílio Luz

3. Responsável: Wanderley Teodoro Agostini

Procuradores constituídos nos autos: André Bernart e outros

4. Unidade Gestora: Departamento Estadual de Infraestrutura - DEINFRA

5. Unidade Técnica: DLC

6. Acórdão n.: 0012/2019

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, relativos considerações acerca do orçamento da dispensa de licitação para execução de obras de recuperação da Ponte Hercílio Luz, do Departamento Estadual de Infraestrutura – DEINFRA

Considerando que foi efetuada a audiência do Responsável;

Considerando as alegações de defesa e documentos apresentados;

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, em:

6.1. Aplicar ao Sr. WANDERLEY TEODORO AGOSTINI – ex-Presidente do Departamento Estadual de Infraestrutura - DEINFRA, com fundamento no art. 70, II, da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, c/c o art. 109, II do Regimento Interno (Resolução n. TC-06/2001, de 28 de dezembro de 2001), a multa de R\$ 1.136,52 (hum mil, cento e trinta reais e cinquenta e dois centavos), em face ausência da audiência pública e divulgação oficial acerca da possibilidade de oferecimento formal de propostas por empresas possivelmente interessadas na execução do objeto a ser contratado, mediante chamamento público ou junto a entidades de classe ou conselhos profissionais (item 2.1 do Relatório DLC n. 069/2018), fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE - DOTC-e -, para comprovar a este Tribunal de Contas o recolhimento ao Tesouro do Estado da multa cominada, ou interpor recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, II, e 71 da citada Lei Complementar.

6.2. Determinar ao DEINFRA, na pessoa do atual Presidente, com fundamento no art. 29, caput, da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, c/c o art. 16, inciso I, da Instrução Normativa n. 21/2015, que em futuras licitações evite a ocorrência de atrasos nas publicações das ratificações de dispensa ou inexigibilidade de licitações, nos termos do art. 26, caput, da Lei n. 8.666/93, conforme item 2.2 do Relatório DLC n. 069/2018.

6.3. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, bem como do Relatório de Reinstrução DLC n. 069/2018 ao Departamento Estadual de Infraestrutura – DEINFRA, ao Responsável nominado no item 3 desta deliberação e aos procuradores constituídos nos autos.

7. Ata n.: 03/2019

8. Data da Sessão: 28/01/2019 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst e Sabrina Nunes Iocken (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Cibelly Farias

11. Auditor presente: Cleber Muniz Gavi

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

Empresas Estatais

1. Processo n.: RLA-14/00633238

2. Assunto: Auditoria Ordinária sobre licitações, contratos e termos aditivos contratuais

3. Responsável: Cleverson Siewert

4. Unidade Gestora: Celesc Distribuição S.A.

5. Unidade Técnica: DCE

6. Decisão n.: 0009/2019

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Determinar à Diretoria de Controle da Administração Estadual (DCE) deste Tribunal, que em futura ação de controle externo na Celesc Distribuição S/A, com abrangência sobre a matéria tratada neste processo, inclua a verificação do cumprimento da Decisão n. 1772/2015.

6.2. Dar ciência desta Decisão à Celesc Distribuição S.A., na pessoa do seu Diretor-Presidente, e à Diretoria de Controle da Administração Estadual deste Tribunal.

6.3. Determinar o arquivamento dos autos.

7. Ata n.: 03/2019

8. Data da Sessão: 28/01/2019 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst e Sabrina Nunes Iocken (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Cibelly Farias

11. Auditor presente: Cleber Muniz Gavi

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)

LUIZ ROBERTO HERBST

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS
Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

1. Processo n.: RLA-16/00056714
 2. Assunto: Auditoria Ordinária para verificação do cumprimento da Decisão n. 0736/2014, que determinou ao Diretor-Presidente da CIDASC uma série de providências
 3. Responsável: Enori Barbieri
 4. Unidade Gestora: Companhia Integrada de Desenvolvimento Agrícola de Santa Catarina - CIDASC
 5. Unidade Técnica: DCE
 6. Acórdão n.: 0010/2019
- VISTOS, relatados e discutidos estes autos, relativos Auditoria Ordinária para verificação do cumprimento da Decisão n. 0736/2014, que determinou ao Diretor-Presidente da CIDASC uma série de providências da Companhia Integrada de Desenvolvimento Agrícola de Santa Catarina – CIDASC
- Considerando que foi efetuada a audiência do Responsável;
- Considerando as justificativas e documentos apresentados;
- ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, em:
- 6.1. Conhecer do Relatório de Instrução n. 094/2018, referente à verificação do cumprimento da Decisão n. 0051/2017, que determinou ao ex-Presidente da CIDASC, Sr. Enori Barbieri, providências a serem tomadas com referência à efetiva cobrança dos títulos inadimplentes devidos à Companhia e à baixa dos valores pendentes de regularização contábil.
 - 6.2. Aplicar ao Sr. ENORI BARBIERI, Presidente da CIDASC no período de 03/01/2011 a 06/04/2018, inscrito no CPF sob o nº 114.341.041-68, a multa prevista no art. 70, caput, inciso VI e § 1º, da Lei Complementar n. 202/2000, e art. 109, inciso III da Resolução n. 06/2001, pelas irregularidades abaixo descritas, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação do Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina (DOTC-e), para comprovar a esta Corte de Contas o recolhimento da multa aos cofres públicos, sem o que fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observando o disposto nos arts. 43, caput e inciso II, e 71 da mesma lei:
 - 6.2.1. R\$ 568,26 (quinhentos e sessenta e oito reais e vinte e seis centavos), por deixar de cumprir, injustificadamente, o item n. 6.2.1 da Decisão n. 0051/2017, consistente na ausência de apresentação dos documentos que atestassem as providências quanto à efetiva cobrança dos títulos inadimplentes da Companhia (créditos a receber) apontados no subitem 2.1.8.2 do Relatório DCE n. 039/2016, contrariando o disposto no art. 45 da Lei Complementar n. 202/2000, bem como os arts. 153, 154, caput e § 2º, alínea “a”, e 155, caput e inciso II, da Lei n. 6.404/1976 (item 2.1 do Relatório DCE n. 094/2018);
 - 6.2.2. R\$ 1.136,52 (mil cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), por deixar de cumprir, injustificadamente, o item 6.2.2 da Decisão n. 0051/2017, consistente na apresentação dos documentos que demonstrassem a regularização dos registros contábeis referentes à baixa de valores pendentes (saldos contábeis) apontados no subitem 2.2.2 do Relatório DCE n. 039/2016, contrariando o disposto no art. 45 da Lei Complementar n. 202/2000, bem como o art. 153 da Lei n. 6.404/1976 (item 2.2 do Relatório DCE n. 094/2018).
 - 6.3. Determinar ao atual gestor da CIDASC – Sr. Luiz Alberto Rincoski Faria que, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação do Acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas (DOTC-e), apresente, sob pena de multa pelo descumprimento, com fulcro no art. 45 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000:
 - 6.3.1. os documentos que atestem as devidas providências administrativas e/ou judiciais (correspondentes a instrumentos de cobrança: notificação, inscrição no SPC, SCPC, SERASA Experian, protesto do título em tabelionato de notas e protesto e/ou execução judicial) quanto à efetiva cobrança dos títulos inadimplentes da Companhia apontados no item 2.1 do Relatório DCE n. 094/2018, em atenção ao disposto nos arts. 153, 154, caput e § 2º, alínea “a”, e 155, caput e inciso II, da Lei n. 6.404/1976;
 - 6.3.2. os documentos que demonstrem a regularização dos registros contábeis referentes à baixa dos valores pendentes (saldos contábeis) de obrigações com fornecedores e credores por convênios e contratos (correspondentes a registros duplicados de contas a pagar, prestações de contas de Fundo Fixo não finalizadas e valores recorrentes e/ou indevidos de convênios e contratos) apontados no item 2.2 do Relatório DCE n. 094/2018, em atenção ao disposto no art. 153 da Lei n. 6.404/1976.
 - 6.4. Alertar a CIDASC, na pessoa do seu atual gestor, que o não cumprimento das determinações constantes dos subitens 6.3.1 e 6.3.2 do item 6.3 desta Deliberação implicará cominação das sanções previstas no art. 70, caput, inciso VI e § 1º, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, e art. 109, inciso III, da Resolução n. 06/2001, conforme o caso, e o julgamento irregular das contas, na hipótese de reincidência no descumprimento de determinação, nos termos do art. 18, caput e § 1º, do mesmo diploma legal.
 - 6.5. Determinar à Diretoria de Controle da Administração Estadual (DCE) deste Tribunal de Contas que adote providências visando à futura verificação do atendimento das determinações constantes dos subitens 6.3.1 e 6.3.2 desta conclusão.
 - 6.6. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, bem como do Relatório de Instrução DCE n. 094/2018, ao Responsável nominado no item 3 desta Deliberação e ao atual gestor da Companhia Integrada de Desenvolvimento Agrícola de Santa Catarina – CIDASC.
7. Ata n.: 03/2019
 8. Data da Sessão: 28/01/2019 - Ordinária
 9. Especificação do quorum:
 - 9.1. Conselheiros presentes: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst e Sabrina Nunes Iocken (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)
 10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Cibelly Farias
 11. Auditor presente: Cleber Muniz Gavi
- ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR
Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)
SABRINA NUNES IOCKEN
Relatora (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)
Fui presente: CIBELLY FARIAS
Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

Administração Pública Municipal

Blumenau

1. Processo n.: SPE 01/02245568

2. Assunto: Solicitação de Atos de Pessoal - Aposentadoria de Lenir Terezinha Duque

3. Responsável: Renato de Mello Vianna4. Unidade Gestora: Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau - ISSBLU

5. Unidade Técnica: DAP

6. Decisão n.: 0028/2019

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Ordenar o registro do ato de aposentadoria da Sra. Lenir Terezinha Duque, servidora da Prefeitura Municipal de Blumenau, matrícula n. 3441-0, no cargo de supervisor escolar, CPF n. 008.08.008186-7, consubstanciado na Portaria n. 3438/1996, em atendimento à decisão judicial definitiva proferida nos autos da Ação Anulatória 008.08.0081867, da 1ª Vara da Fazenda, Acidentes de Trabalho e Registros Públicos da Comarca de Blumenau, transitada em julgado em 14/08/2014 (Apelação Cível n. 2014.023544-8).

6.2. Dar ciência desta Decisão ao Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau – ISSBLU.

6.3. Determinar o encaminhamento dos autos à origem.

7. Ata n.: 03/2019

8. Data da Sessão: 28/01/2019 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst e Sabrina Nunes Iocken (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Cibelly Farias

11. Auditor presente: Cleber Muniz Gavi

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)

CLEBER MUNIZ GAVI

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

1. Processo n.: SPE 02/04979382

2. Assunto: Solicitação de Atos de Pessoal - Aposentadoria de Dornato Antônio da Silva

3. Responsável: Aldir Degenhardt4. Unidade Gestora: Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau - ISSBLU

5. Unidade Técnica: DAP

6. Decisão n.: 0029/2019

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Ordenar o registro do ato de aposentadoria do Sr. Dornato Antônio da Silva, servidor da Prefeitura Municipal de Blumenau, matrícula n. 350/062, no cargo de operador de ETA, CPF n. 094.723.129-34, consubstanciado na Portaria n. 1942/1997, em atendimento à decisão judicial definitiva proferida nos autos da Ação Anulatória 008.08.008639-7, da 1ª Vara da Fazenda, Acidentes de Trabalho e Registros Públicos da Comarca de Blumenau, transitada em julgado em 05/02/2016 (Apelação Cível n. 2014.015278-0).

6.2. Dar ciência desta Decisão ao Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau – ISSBLU.

6.3. Determinar o encaminhamento dos autos à origem.

7. Ata n.: 03/2019

8. Data da Sessão: 28/01/2019 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst e Sabrina Nunes Iocken (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Cibelly Farias

11. Auditor presente: Cleber Muniz Gavi

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)

CLEBER MUNIZ GAVI

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

1. Processo n.: SPE 02/05993583

2. Assunto: Solicitação de Atos de Pessoal - Aposentadoria de Martin Cândido

3. Responsável: Gunther Buhr4. Unidade Gestora: Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau - ISSBLU

5. Unidade Técnica: DAP

6. Decisão n.: 0030/2019

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Ordenar o registro do ato de aposentadoria do Sr. Martin Cândido, servidor da Prefeitura Municipal de Blumenau, matrícula n.567-3, no cargo de Almoxarife, CPF n. 351.153.359-72, consubstanciado na Portaria n. 2.056, de 27/02/1998, em atendimento à decisão judicial definitiva proferida nos autos da Ação Anulatória 008.08.000895-7, da 1ª Vara da Fazenda, Acidentes de Trabalho e Registros Públicos da Comarca de Blumenau, transitada em julgado em 09/12/2015 (Apelação Cível n. 2015.033856-5).

6.2. Dar ciência desta Decisão ao Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau – ISSBLU.

6.3. Determinar o encaminhamento dos autos à origem.

7. Ata n.: 03/2019

8. Data da Sessão: 28/01/2019 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst e Sabrina Nunes Iocken (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Cibelly Farias

11. Auditor presente: Cleber Muniz Gavi

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)

CLEBER MUNIZ GAVI

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

1. Processo n.: PDI 00/02623668

2. Assunto: Processo Diverso - Aposentadoria de Alcício João da Silva

3. Responsável: Renato de Mello Vianna4. Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Blumenau

5. Unidade Técnica: DAP

6. Decisão n.: 0012/2019

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Ordenar o registro do ato de aposentadoria do Sr. Alcício João da Silva, servidor da Prefeitura Municipal de Blumenau, matrícula n. 4622-1, no cargo de motorista de caminhão, CPF n. 051.066.809-72, consubstanciado na Portaria n. 3.545/1996, de 14/10/1996, em atendimento à decisão judicial definitiva proferida nos autos da Ação Anulatória n. 008.08.008637-0, da 1ª Vara da Fazenda, Acidentes de Trabalho e Registros Públicos da Comarca de Blumenau, transitada em julgado em 05/09/2014 (Apelação Cível n. 2014.022479-9, TJSC).

6.2. Dar ciência desta Decisão ao Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau – ISSBLU.

6.3. Determinar o encaminhamento dos autos à origem.

7. Ata n.: 03/2019

8. Data da Sessão: 28/01/2019 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior (Presidente - art. 91, I, da LC n. 202/2000), Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst e Sabrina Nunes Iocken (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Cibelly Farias

11. Auditores presentes: Cleber Muniz Gavi (Relator)

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)

CLEBER MUNIZ GAVI

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

1. Processo n.: PDI 00/03320464

2. Assunto: Processo Diverso - Aposentadoria de Ivanir José Poffo

3. Responsável: Décio Nery de Lima4. Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Blumenau

5. Unidade Técnica: DAP

6. Decisão n.: 0013/2019

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Ordenar o registro do ato de aposentadoria do Sr. Ivanor José Poffo, servidor da Prefeitura Municipal de Blumenau, matrícula n. 5870-0, no cargo de médico veterinário, CPF n. 295.056.669-34, consubstanciado na Portaria n. 3960/1997, em atendimento à decisão judicial definitiva proferida nos autos da Ação Anulatória n. 008.08.006780-5, da 1ª Vara da Fazenda, Acidentes de Trabalho e Registros Públicos da Comarca de Blumenau, transitada em julgado em 12/08/2014 (Apelação Cível n. 2014.025813-0).

6.2. Dar ciência desta Decisão ao Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau – ISSBLU.

6.3. Determinar o encaminhamento dos autos à origem.

7. Ata n.: 03/2019

8. Data da Sessão: 28/01/2019 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst e Sabrina Nunes Iocken (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Cibelly Farias

11. Auditor presente: Cleber Muniz Gavi

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)

CLEBER MUNIZ GAVI

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

1. Processo n.: PDI 00/03321606

2. Assunto: Processo Diverso - Aposentadoria de Edgar Reinicke

3. Responsável: Renato de Mello Vianna4. Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Blumenau

5. Unidade Técnica: DAP

6. Decisão n.: 0014/2019

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Ordenar o registro do ato de aposentadoria do Sr. Edgar Reinicke, servidor da Prefeitura Municipal de Blumenau, matrícula n. 521-5, no cargo de operário, CPF n. 647.602.789-15, consubstanciado na Portaria n. 3.588, de 22/11/1996, em atendimento à decisão judicial definitiva proferida nos autos da Ação Anulatória n. 008.08.004857-6, da 1ª Vara da Fazenda, Acidentes de Trabalho e Registros Públicos da Comarca de Blumenau, transitada em julgado 15/09/2015 (Apelação Cível n. 2013.088286-6, TJSC).

6.2. Dar ciência desta Decisão ao Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau – ISSBLU.

6.3. Determinar o encaminhamento dos autos à origem.

7. Ata n.: 03/2019

8. Data da Sessão: 28/01/2019 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst e Sabrina Nunes Iocken (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Cibelly Farias

11. Auditor presente: Cleber Muniz Gavi

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)

CLEBER MUNIZ GAVI

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

1. Processo n.: PDI 00/03324451

2. Assunto: Processo Diverso - Aposentadoria de Francisco Klincosky

3. Responsável: Décio Nery de Lima4. Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Blumenau

5. Unidade Técnica: DAP

6. Decisão n.: 0015/2019

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Ordenar o registro do ato de aposentadoria do Sr. Francisco Klincosky, servidor da Prefeitura Municipal de Blumenau, matrícula n. 7631-7, no cargo de operário, CPF n. 181.718.779-15, consubstanciado na Portaria n. 4.677, de 10/11/1998, em atendimento à decisão judicial definitiva proferida nos autos da Ação Anulatória n. 008.08.001824-3, da 1ª Vara da Fazenda, Acidentes de Trabalho e Registros Públicos da Comarca de Blumenau, transitada em julgado 07/05/2014 (Apelação Cível n. 2013.064514-1, TJSC).

6.2. Dar ciência desta Decisão ao Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau – ISSBLU.

6.3. Determinar o encaminhamento dos autos à origem.

7. Ata n.: 03/2019

8. Data da Sessão: 28/01/2019 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst e Sabrina Nunes Iocken (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Cibelly Farias

11. Auditor presente: Cleber Muniz Gavi

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)

CLEBER MUNIZ GAVI

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

1. Processo n.: PDI 00/03416739

2. Assunto: Processo Diverso - Aposentadoria de Lurdes Odorizzi

3. Responsável: Renato de Mello Vianna4. Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Blumenau

5. Unidade Técnica: DAP

6. Decisão n.: 0016/2019

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Ordenar o registro do ato de aposentadoria do Sr. Lurdes Odorizzi, servidora da Prefeitura Municipal de Blumenau, matrícula n. 1923-2, no cargo de Administrador Escolar Pleno, CPF n. 216.937.149-49, consubstanciado na Portaria n. 3.089, de 20/10/1995, em atendimento à decisão judicial definitiva proferida nos autos da Ação Anulatória n. 008.08.009517-5, da 1ª Vara da Fazenda, Acidentes de Trabalho e Registros Públicos da Comarca de Blumenau, transitada em julgado 08/08/2014 (Apelação Cível n. 2014.017292-6, TJSC).

6.2. Dar ciência desta Decisão ao Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau – ISSBLU.

6.3. Determinar o encaminhamento dos autos à origem.

7. Ata n.: 03/2019

8. Data da Sessão: 28/01/2019 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst e Sabrina Nunes Iocken (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Cibelly Farias

11. Auditor presente: Cleber Muniz Gavi

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)

CLEBER MUNIZ GAVI

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

1. Processo n.: PDI 00/03417387

2. Assunto: Processo Diverso - Aposentadoria de João Manoel Mendonça

3. Responsável: Renato de Mello Vianna4. Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Blumenau

5. Unidade Técnica: DAP

6. Decisão n.: 0017/2019

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Ordenar o registro do ato de aposentadoria do Sr. João Manoel Mendonça, servidor da Prefeitura Municipal de Blumenau, matrícula n. 06485-8, no cargo de operário, CPF n. 030.313.579-49, consubstanciado na Portaria n. 3.065, de 05/10/1995, em atendimento à decisão judicial definitiva proferida nos autos da Ação Anulatória n. 008.08.008938-8, da 1ª Vara da Fazenda, Acidentes de Trabalho e Registros Públicos da Comarca de Blumenau, transitada em julgado 19/08/2014 (Apelação Cível n. 2014.014273-4, TJSC).

6.2. Dar ciência desta Decisão ao Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau – ISSBLU.

6.3. Determinar o encaminhamento dos autos à origem.

7. Ata n.: 03/2019

8. Data da Sessão: 28/01/2019 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst e Sabrina Nunes Iocken (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Cibelly Farias

11. Auditor presente: Cleber Muniz Gavi

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)

CLEBER MUNIZ GAVI

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

1. Processo n.: PDI 00/03485978

2. Assunto: Processo Diverso - Aposentadoria de Levi Weiss

3. Responsável: Décio Nery de Lima4. Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Blumenau

5. Unidade Técnica: DAP

6. Decisão n.: 0018/2019

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Ordenar o registro do ato de aposentadoria do Sr. Levi Weiss, servidor da Prefeitura Municipal de Blumenau, matrícula n. 9284-3, no cargo de motorista de caminhão, CPF n. 442.296.079-20, consubstanciado na Portaria n. 4407/1998, em atendimento à decisão judicial definitiva proferida nos autos da Ação Anulatória n. 008.08.008941-8, da 1ª Vara da Fazenda, Acidentes de Trabalho e Registros Públicos da Comarca de Blumenau, transitada em julgado em 13/03/2015 (Apelação Cível n. 2014.003409-7).

6.2. Dar ciência desta Decisão ao Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau – ISSBLU.

6.3. Determinar o encaminhamento dos autos à origem.

7. Ata n.: 03/2019

8. Data da Sessão: 28/01/2019 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst e Sabrina Nunes Iocken (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Cibelly Farias

11. Auditor presente: Cleber Muniz Gavi

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)

CLEBER MUNIZ GAVI

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

1. Processo n.: PDI 00/03564410

2. Assunto: Processo Diverso - Aposentadoria de Walter Rudiger

3. Responsável: Renato de Mello Vianna4. Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Blumenau

5. Unidade Técnica: DAP

6. Decisão n.: 0019/2019

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Ordenar o registro do ato de aposentadoria do Sr. Walter Rudiger, servidor da Prefeitura Municipal de Blumenau, matrícula n. 4406-7, no cargo de operário, CPF n. 217.457.739-91, consubstanciado na Portaria n. 3.128, de 27/11/1995, em atendimento à decisão judicial definitiva proferida nos autos da Ação Anulatória n. 008.08.008640-0, da 1ª Vara da Fazenda, Acidentes de Trabalho e Registros Públicos da Comarca de Blumenau, transitada em julgado em 03/03/2015 (Apelação Cível n. 2014.003389-9).

6.2. Dar ciência desta Decisão ao Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau – ISSBLU.

6.3. Determinar o encaminhamento dos autos à origem.

7. Ata n.: 03/2019

8. Data da Sessão: 28/01/2019 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst e Sabrina Nunes Iocken (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Cibelly Farias

11. Auditor presente: Cleber Muniz Gavi

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)

CLEBER MUNIZ GAVI

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

1. Processo n.: PDI 00/04978781

2. Assunto: Processo Diverso - Aposentadoria de Admar Batista

3. Responsável: Décio Nery de Lima 4. Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Blumenau

5. Unidade Técnica: DAP

6. Decisão n.: 0020/2019

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Ordenar o registro do ato de aposentadoria do Sr. Admar Batista, servidor da Prefeitura Municipal de Blumenau, matrícula n. 18050-5, no cargo de zelador, CPF n. 093.435.209-72, consubstanciado na Portaria n. 5.342, de 24/02/2000, em atendimento à decisão judicial definitiva proferida nos autos da Ação Anulatória n. 008.08.006778-3, da 1ª Vara da Fazenda, Acidentes de Trabalho e Registros Públicos da Comarca de Blumenau, transitada em julgado em 03/03/2015 (Apelação Cível n. 2014.003292-1, TJSC).

6.2. Dar ciência desta Decisão ao Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau – ISSBLU.

6.3. Determinar o encaminhamento dos autos à origem.

7. Ata n.: 03/2019

8. Data da Sessão: 28/01/2019 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst e Sabrina Nunes Iocken (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Cibelly Farias

11. Auditor presente: Cleber Muniz Gavi

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)

CLEBER MUNIZ GAVI

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

Braço do Trombudo

Processo n.: @PCP 18/00184775

Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2017

Responsável: Nildo Melmestet

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Braço do Trombudo

Unidade Técnica: DMU

Parecer Prévio n.: 160/2018

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro nos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 1º e 50 da Lei Complementar n. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe o Relatório e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os, e:

I - Considerando que é da competência do Tribunal de Contas do Estado, no exercício do controle externo que lhe é atribuído pela Constituição, a emissão de Parecer Prévio sobre as Contas anuais prestadas pelo Prefeito Municipal;

II - Considerando que ao emitir Parecer Prévio, o Tribunal formula opinião em relação às contas, atendo-se exclusivamente à análise técnica quanto aos aspectos contábil, financeiro, orçamentário e patrimonial, seus resultados consolidados para o ente, e conformação às normas constitucionais, legais e regulamentares, bem como à observância de pisos e limites de despesas estabelecidos nas normas constitucionais e infraconstitucionais;

III - Considerando que as Contas prestadas pelo Chefe do Poder Executivo são constituídas dos respectivos Balanços Gerais e das demais demonstrações técnicas de natureza contábil de todos os órgãos e entidades vinculados ao Orçamento Anual do Município, de forma consolidada, incluídas as do Poder Legislativo, em cumprimento aos arts. 113, §1º, e 59, I, da Constituição Estadual e 50 da Lei Complementar n. 101/2000;

IV - Considerando que os Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e os Demonstrativos das Variações Patrimoniais, até onde o exame pode ser realizado para emissão do parecer, estão escriturados conforme os preceitos de contabilidade pública e, de forma geral, expressam os resultados da gestão orçamentária, financeira e patrimonial e representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do Município em 31 de dezembro de 2017;

V - Considerando que o Parecer é baseado em atos e fatos relacionados às contas apresentadas, não se vinculando a indícios, suspeitas ou suposições;

VI - Considerando que é da competência exclusiva da Câmara Municipal, conforme o art. 113 da Constituição Estadual, o julgamento das contas de governo prestadas anualmente pelo Prefeito;

VII - Considerando que a apreciação das contas e a emissão do parecer prévio não envolvem o exame da legalidade, legitimidade e economicidade de todos os atos e contratos administrativos que contribuíram para os resultados das contas de governo;

VIII - Considerando que a análise técnica e o Parecer Prévio deste Tribunal sobre as Contas Anuais de Governo prestadas pelo Chefe do Poder Executivo municipal ou o seu julgamento pela Câmara Municipal não eximem de responsabilidade os administradores, inclusive o Prefeito quando ordenador de despesa, e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores da administração direta ou indireta, de qualquer dos Poderes e órgãos do Município, bem como aqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao Erário, nem obsta o posterior julgamento pelo Tribunal de Contas, em consonância com os arts. 58, parágrafo único, 59, II, e 113 da Constituição Estadual;

IX - Considerando a manifestação do Ministério Público de Contas, mediante o Parecer MPC/DRR/1950/2018 (fls. 254/262);

1. EMITE PARECER recomendando à Egrégia Câmara Municipal a **APROVAÇÃO** das contas anuais do Município de Braço do Trombudo relativas ao exercício de 2017, sugerindo que quando do julgamento, atente para as restrições remanescentes apontadas no **Relatório DMU nº 498/2018**, constantes das recomendações abaixo:

2. Recomenda à Prefeitura Municipal de Braço do Trombudo que:

2.1. efetue as adequações necessárias ao cumprimento de todos os aspectos de saúde e educação avaliados no presente exercício quanto às políticas públicas municipais, conforme apontado no item 8 do Relatório DMU;

2.2. formule os instrumentos de planejamento e orçamento Público competentes (Plano Plurianual – PPA, Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e Lei Orçamentária Anual – LOA) de maneira que seja assegurada a consignação de dotações orçamentárias compatíveis com a diretrizes, metas e estratégias do Plano Nacional de Educação (PNE) e com o Plano Municipal de Educação (PME), a fim de viabilizar sua plena execução e cumprir o preconizado no art. 10 da Lei (federal) nº 13.005/2014 (PNE);

3. Recomenda ao Município de Braço do Trombudo que, após o trânsito em julgado, divulgue esta prestação de contas e o respectivo parecer prévio, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, conforme estabelece o art. 48 da Lei Complementar n. 101/2000 – LRF;

4. Solicita à Egrégia Câmara de Vereadores que comunique a esta Corte de Contas o resultado do julgamento das presentes contas anuais, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, com a remessa de cópia do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara;

5. Determina a ciência deste Parecer Prévio à Câmara Municipal de Braço do Trombudo.

6. Determina a ciência deste Parecer Prévio, bem como do Relatório e Voto do Relator e do **Relatório DMU n. 498/2018** que o fundamentam, à Prefeitura Municipal de Braço do Trombudo.

Ata n.º: 83/2018

Data da sessão n.º: 03/12/2018 - Ordinária

Especificação do quórum: Luiz Eduardo Cherem, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, Herneus De Nadal e José Nei Alberton Ascarí

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Cibelly Farias

Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Locken

LUIZ EDUARDO CHEREM

Presidente

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

Capinzal

PROCESSO N.º:@REP 18/01227206

UNIDADE GESTORA:Serviço Intermunicipal de Água e Esgoto de Capinzal/Ouro

RESPONSÁVEL:Sidnei Penzo

INTERESSADOS:FELIPE SCHENA LANHI, Lanhi Advogados, Serviço Intermunicipal de Água e Esgoto de Capinzal/Ouro

ASSUNTO: Irregularidades no Convite n.º CAO/01/2018 - contratação de empresa para prestação de serviços de advocacia e consultoria jurídica

RELATOR: Wilson Rogério Wan-Dall

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 4 - DLC/CAJU/DIV4

DECISÃO SINGULAR:GAC/WWD - 220/2019

Trata-se de Representação noticiando supostas irregularidades no Edital Carta Convite nº CAO/01/2018, do município de Capinzal, cujo objeto consiste na contratação de empresa para prestação de serviço de advocacia e consultoria jurídica contínua na prática administrativa, especializada na área de saneamento básico.

Após análise do processo, o Corpo Instrutivo, por meio do Relatório nº 02/2019 (fls. 244/256), sugeriu conhecer da Representação, indeferir o pedido de sustação cautelar do certame e determinar a audiência dos Responsáveis, bem como que seja procedida diligências.

Vieram-me os autos.

É consabido que, antes da análise meritória, exige-se o preenchimento de pressupostos específicos para admissibilidade da Representação. Portanto, torna-se imperiosa, nesse primeiro momento, a análise de tais requisitos, em razão de constituírem a matéria preliminar do juízo de admissibilidade a que aludem os arts. 65 e 66 parágrafo único da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, *in verbis*:

Art. 65. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades perante o Tribunal de Contas do Estado.

§ 1º A denúncia sobre matéria de competência do Tribunal deverá referir-se a administrador ou responsável sujeito à sua jurisdição, ser redigida em linguagem clara e objetiva, estar acompanhada de indício de prova e conter o nome legível e assinatura do denunciante, sua qualificação e endereço.

Art. 66. Serão recepcionados pelo Tribunal como representação os expedientes formulados por agentes públicos comunicando a ocorrência de irregularidades de que tenham conhecimento em virtude do exercício do cargo, emprego ou função, bem como os expedientes de outras origens que devam revestir-se dessa forma, por força de lei específica.

Parágrafo único. Aplicam-se à representação as normas relativas à denúncia

Ainda nesse sentido, assim reza o art. 24 da Instrução Normativa nº 21/2015:

Art. 24. A representação prevista nesta Instrução Normativa deverá referir-se à licitação, contrato ou instrumento congênere do qual seja parte entidade ou órgão sujeito à jurisdição do Tribunal de Contas, ser redigida em linguagem clara e objetiva, estar acompanhada de indício de prova de irregularidade e conter o nome legível do representante, sua qualificação, endereço e assinatura.

§1º A representação deve estar acompanhada de cópia de documento de identificação do representante, nos seguintes termos:

I – se pessoa física, documento oficial com foto;

II – se pessoa jurídica, número de CNPJ, seu respectivo comprovante de inscrição e atos constitutivos, documentos hábeis a demonstrar os poderes de representação e documento oficial com foto de seu representante.

Compulsando os autos, verifico que a presente Representação versa sobre matéria sujeita à apreciação do Tribunal de Contas, decorrente de atos praticados no âmbito da Administração Pública, com possível infração a norma legal; refere-se a responsável sujeito à sua jurisdição; está redigida em linguagem clara e objetiva; está acompanhada de indício de prova e contém o nome legível e assinatura do representante legal, bem como sua qualificação, endereço, e documento oficial com foto.

Diante disso, decido conhecer do presente processo, porquanto preenchidos todos os requisitos de admissibilidade.

Passo, pois, à análise meritória.

A representante questiona os seguintes aspectos do Edital da Carta-Convite nº CAO/01/2018:

Incompatibilidade da modalidade de Carta-Convite para o tipo “melhor técnica”;

Da ausência de justificativa para pontuar de forma diferente os profissionais com diferentes tempos de profissão;

Da antieconomicidade ao prever diárias para a prestação de serviço fora da sede da contratada;

Da inexistência de justificativa que embase a exigência de experiência com processos licitatórios afetos a área do saneamento básico;

Da restrição abusiva no tempo em relação à capacidade técnico-profissional das empresas licitantes;

Da injustificada ausência de convites as sociedades de advogados locais;

Da ausência de comprovação da vinculação do profissional parecerista à autarquia intermunicipal.

Acerca do item “a”, da suposta incompatibilidade da carta convite para o tipo melhor técnica, tenho por discordar do Representante pelo seguinte motivo: ao contrário do alegado na peça vestibular, na modalidade carta convite não há supressão da fase da habilitação. A leitura do art. 46 (fls. 4/5) deve ser feita conjuntamente com o art. 32, §1º da Lei nº 8.666/93, que faculta a utilização da documentação de habilitação nos casos de convite.

Assim reza o aludido dispositivo:

“Art. 32 §1º: A documentação de que tratam os arts. 28 a 31 desta Lei **poderá** ser dispensada, no todo ou em parte, nos casos de **convite**, concurso, fornecimento de bens para pronta entrega e leilão.” (grifamos)

O Corpo Instrutivo aduz, assim, que não há irregularidade no tocante à modalidade de licitação praticada, mas ao fato de que os serviços jurídicos rotineiros e permanentes devem ser executados por meio de servidores concursados. Para tanto, apresentou o Prejudicado nº 1579 deste Tribunal de Contas.

Deveras, no caso em apreço, verifica-se que a unidade gestora contrata o mesmo escritório de advocacia há oito anos, supostamente burlando a regra do concurso público.

Desta feita, sugere a Diretoria Técnica o acolhimento deste item da representação com a indicação de diversa restrição, qual seja, “contratação de serviços jurídicos ordinários e permanentes da autarquia, em desacordo com o princípio do concurso público, insculpido no art. 37 da Constituição Federal”.

Acompanho o entendimento técnico, mas entendo salutar tecer os seguintes comentários.

É cediço que nos processos concernentes à Representação, a ação deste Tribunal de Contas será restrita à apuração dos fatos denunciados. Não poderá haver inovações, portanto.

In casu, apenas para que não haja dúvidas, a sugestão técnica, a qual acolho em sua totalidade, acolhe os fatos apresentados pelo Representante, sem alterá-los, mas sim adequá-los à correta restrição.

De mais a mais, conforme já se manifestou o Tribunal de Contas da União (Acórdão nº 336/2015), é plenamente possível a utilização de *emendatio libelli*, em analogia ao art. 383 do Código de Processo Penal, “de modo a arguir-se a máxima segunda a qual ‘o réu se defende dos fatos narrados na inicial e não na capitulação legal’”.

Diante do exposto, acolho o posicionamento técnico para acolher este item com a seguinte restrição:

“Contratação de serviços jurídicos ordinários e permanentes da autarquia, em desacordo com o princípio do concurso público, insculpido no art. 37 da Constituição Federal”.

Feitas essas considerações, entendo que os demais pontos analisados pela Diretoria Técnica não merecem qualquer reparo ou novas considerações, motivo pelo qual, com fulcro no art. 224 do Regimento Interno, acolho as sugestões mencionadas.

Por derradeiro, no que se refere ao pedido de sustação cautelar do certame, ressalto que o mesmo resta prejudicado, uma vez que os autos foram encaminhados para a análise técnica 19 dias após a abertura dos envelopes.

Dessa forma, considerando que o contrato ora em questão já foi celebrado e está em vigor, entendo que a sustação neste caso seria desmedida e carente de razoabilidade.

Diante do exposto, DECIDO:

1. Conhecer da presente representação apresentada pela sociedade de advogados LANHI ADVOGADOS, em razão do atendimento dos requisitos de admissibilidade previstos no art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/93 e no art. 24 da Instrução Normativa n. TC-021/2015.

2. Indeferir o pedido de sustação cautelar do certame.

3. Determinar a AUDIÊNCIA do Sr. Sidnei Penzo – Diretor Geral do SIMAE e do Sr. Edilson dos Santos Vilarino – Presidente da Comissão de Licitação, nos termos do art. 29, § 1º, da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento da deliberação, com fulcro no art. 46, I, b, do mesmo diploma legal c/c o art. 124 do Regimento Interno (Resolução nº TC-06, de 28 de dezembro de 2001), apresentarem alegações de defesa acerca das seguintes irregularidades:

3.1. Contratação de serviços jurídicos ordinários e permanentes da autarquia, em desacordo com o princípio do concurso público, insculpido no art. 37 da Constituição Federal.

3.2. Exigência de limitação de tempo na comprovação de aptidão técnica, em desacordo com o art. 30, § 5º, da Lei nº 8.666/93.

3.3. Ausência de comprovação dos convites formulados às 03 (três) empresas convidadas na Carta-Convite nº CAO/01/2018, em desacordo com entendimento do Tribunal de Contas da União (Acórdão 2105/2008 - Plenário).

4. Seja procedida **DILIGÊNCIA**, com fulcro no art. 4º c/c art. 21 da Instrução Normativa N.TC-0021/2015, ao **Serviço Intermunicipal de Água e Esgoto de Capinzal/Ouro**, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, encaminhe a esta Corte de Contas toda a documentação referente aos pagamentos de diárias e ressarcimentos de deslocamentos ao escritório LASKE & FEYH SOCIEDADE SIMPLES DE ADVOCACIA, CNPJ Nº 00.532.330/0001-28, decorrentes dos Contratos nºs CAO/19/2011, CAO/29/2014 e CAO/72/2017 (de preferência por meio digital).

5. Dar ciência ao representante e ao representado.

Florianópolis, 26 de fevereiro de 2019.
WILSON ROGÉRIO WAN-DALL
CONSELHEIRO RELATOR

Capivari de Baixo

Processo n.: @PCP 18/00512705

Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2017

Responsável: Nivaldo de Sousa

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Capivari de Baixo

Unidade Técnica: DMU

Parecer Prévio n.: 164/2018

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro nos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 1º e 50 da Lei Complementar n. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe o Relatório e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os, e:

I - Considerando que é da competência do Tribunal de Contas do Estado, no exercício do controle externo que lhe é atribuído pela Constituição, a emissão de Parecer Prévio sobre as Contas anuais prestadas pelo Prefeito Municipal;

II - Considerando que ao emitir Parecer Prévio, o Tribunal formula opinião em relação às contas, atendo-se exclusivamente à análise técnica quanto aos aspectos contábil, financeiro, orçamentário e patrimonial, seus resultados consolidados para o ente, e conformação às normas constitucionais, legais e regulamentares, bem como à observância de pisos e limites de despesas estabelecidos nas normas constitucionais e infraconstitucionais;

III - Considerando que as Contas prestadas pelo Chefe do Poder Executivo são constituídas dos respectivos Balanços Gerais e das demais demonstrações técnicas de natureza contábil de todos os órgãos e entidades vinculados ao Orçamento Anual do Município, de forma consolidada, incluídas as do Poder Legislativo, em cumprimento aos arts. 113, §1º, e 59, I, da Constituição Estadual e 50 da Lei Complementar n. 101/2000;

IV - Considerando que os Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e os Demonstrativos das Variações Patrimoniais, até onde o exame pode ser realizado para emissão do parecer, estão escriturados conforme os preceitos de contabilidade pública e, de forma geral, expressam os resultados da gestão orçamentária, financeira e patrimonial e representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do Município em 31 de dezembro de 2017;

V - Considerando que o Parecer é baseado em atos e fatos relacionados às contas apresentadas, não se vinculando a indícios, suspeitas ou suposições;

VI - Considerando que é da competência exclusiva da Câmara Municipal, conforme o art. 113 da Constituição Estadual, o julgamento das contas de governo prestadas anualmente pelo Prefeito;

VII - Considerando que a apreciação das contas e a emissão do parecer prévio não envolvem o exame da legalidade, legitimidade e economicidade de todos os atos e contratos administrativos que contribuíram para os resultados das contas de governo;

VIII - Considerando que a análise técnica e o Parecer Prévio deste Tribunal sobre as Contas Anuais de Governo prestadas pelo Chefe do Poder Executivo municipal ou o seu julgamento pela Câmara Municipal não eximem de responsabilidade os administradores, inclusive o Prefeito quando ordenador de despesa, e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores da administração direta ou indireta, de qualquer dos Poderes e órgãos do Município, bem como aqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao Erário, nem obsta o posterior julgamento pelo Tribunal de Contas, em consonância com os arts. 58, parágrafo único, 59, II, e 113 da Constituição Estadual;

IX - Considerando a manifestação do Ministério Público de Contas, mediante o Parecer MPC/DRR/1670/2018;

1. EMITE PARECER recomendando à Egrégia Câmara Municipal a **APROVAÇÃO** das contas anuais do Município de Capivari de Baixo relativas ao exercício de 2017, sugerindo que quando do julgamento, atente para as restrições remanescentes apontadas no **Relatório DMU nº 576/2018**, constantes das recomendações abaixo:

2. Recomenda à Prefeitura Municipal de Capivari de Baixo que:

2.1. com o envolvimento e responsabilização do órgão de controle interno, adote providências com vistas a prevenir a ocorrência de nova irregularidade da mesma natureza da registradas nos itens 2.2 (revisão do Plano Diretor), 9.1.1 a 9.1.6, 9.2.1 e 9.2.2, do Relatório DMU;

2.2. formule os instrumentos de planejamento e orçamento Público competentes (Plano Plurianual – PPA, Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e Lei Orçamentária Anual – LOA) de maneira que seja assegurada a consignação de dotações orçamentárias compatíveis com a diretrizes, metas e estratégias do Plano Nacional de Educação (PNE) e com o Plano Municipal de Educação (PME), a fim de viabilizar sua plena execução e cumprir o preconizado no art. 10 da Lei (federal) nº 13.005/2014 (PNE);

2.3. efetue as adequações necessárias ao cumprimento de todos os aspectos de saúde e educação avaliados no presente exercício quanto às políticas públicas municipais, conforme apontado no item 8 do Relatório DMU.

3. Recomenda ao Município de Capivari de Baixo que, após o trânsito em julgado, divulgue esta prestação de contas e o respectivo parecer prévio, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, conforme estabelece o art. 48 da Lei Complementar n. 101/2000 – LRF.

4. Solicita à Egrégia Câmara de Vereadores que comunique a esta Corte de Contas o resultado do julgamento das presentes contas anuais, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, com a remessa de cópia do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.

5. Determina a ciência deste Parecer Prévio à Câmara Municipal de Capivari de Baixo.

6. Determina a ciência deste Parecer Prévio, bem como do Relatório e Voto do Relator e do **Relatório DMU n. 576/2018** que o fundamentam, à Prefeitura Municipal de Capivari de Baixo.

Ata n.: 83/2018

Data da sessão n.: 03/12/2018 - Ordinária

Especificação do quórum: Luiz Eduardo Cherem, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, Herneus De Nadal e José Nei Alberton Ascari

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Cibelly Farias

Audidores presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

LUIZ EDUARDO CHEREM

Presidente

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS
Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

Cordilheira Alta

Processo n.: @PCP 18/00188843

Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2017

Responsável: Carlos Alberto Tozzo

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Cordilheira Alta

Unidade Técnica: DMU

Parecer Prévio n.: 216/2018

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro nos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 1º e 50 da Lei Complementar n. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe o Relatório e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os, e considerando ainda que:

1. EMITE PARECER recomendando à Egrégia Câmara de Vereadores a **APROVAÇÃO** das contas do Prefeito Municipal de Cordilheira Alta, relativas ao exercício de 2017.

2. Recomenda ao Responsável pelo Poder Executivo Municipal, com o envolvimento e a responsabilização do órgão de controle interno, a adoção de providências para prevenção e correção das seguintes deficiências apontadas no **Relatório DMU n. 668/2018**:

2.1. ausência de encaminhamento do Parecer do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, em desatendimento ao que dispõe o artigo 7º, parágrafo único, inciso II, da Instrução Normativa n. TC-20/2015 (item 6.3 do relatório DMU);

2.2. ausência de encaminhamento do Parecer do Conselho Municipal de Assistência Social em desatendimento ao que dispõe o artigo 7º, parágrafo único, inciso III, da Instrução Normativa n. TC-20/2015 (item 6.4 do relatório DMU);

2.3. ausência de encaminhamento do Parecer do Conselho Municipal do Idoso em desatendimento ao que dispõe o artigo 7º, parágrafo único, inciso V, da Instrução Normativa n. TC20/2015 (item 6.6).

3. Recomenda à Câmara de Vereadores anotação e verificação de acatamento, pelo Poder Executivo, das observações constantes no Relatório DMU.

4. Recomenda ao Órgão Central de Controle Interno que atente para o cumprimento dos incisos IX e X do Anexo II - Relatório do Órgão Central do Sistema de Controle Interno da Instrução Normativa TCE/SC n. 20/2015 -, referente ao Limite de Pessoal (60%) e limites do Fundeb (de 60% e 95%).

5. Recomenda ao Poder Executivo que, após o trânsito em julgado, divulgue esta prestação de contas e o respectivo parecer prévio, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, conforme estabelece o art. 48 da LRF.

6. Solicita à Câmara de Vereadores que comunique a esta Corte de Contas o resultado do julgamento das presentes contas anuais, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar Estadual n. 202/2000, com a remessa de cópia do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.

7. Determina a ciência deste Parecer Prévio à Câmara de Vereadores de Cordilheira Alta.

8. Determina a ciência deste Parecer Prévio, bem como do Relatório e Voto do Relator e do **Relatório DMU n. 668/2018** que o fundamentam, à Prefeitura Municipal de Cordilheira Alta.

Ata n.: 84/2018

Data da sessão n.: 05/12/2018 - Ordinária

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst e José Nei Alberton Ascari

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Cibelly Farias

Auditor(es) presente(s): Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)

JOSÉ NEI ALBERTON ASCARI

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

Coronel Martins

Processo n.: @PCP 18/00245740

Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2017

Responsável: Ademir Madella

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Coronel Martins

Unidade Técnica: DMU

Parecer Prévio n.: 217/2018

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro nos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 1º e 50 da Lei Complementar n. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe o Relatório e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os, e considerando ainda que:

1. EMITE PARECER recomendando à Egrégia Câmara de Vereadores a **APROVAÇÃO** das contas do Prefeito Municipal de Coronel Martins, relativas ao exercício de 2017.

2. Recomenda ao responsável pelo Poder Executivo municipal, com o envolvimento e a responsabilização do órgão de controle interno, a adoção de providências para prevenção e correção das seguintes deficiências apontadas no **Relatório DMU n. 583/2018**:

2.1. inobservância das regras de transparência da gestão fiscal, contrariando os ditames da Lei Complementar n. 101/2000, alterada pela Lei Complementar n. 131/2009, e do Decreto Federal n. 7.185/2010 (item 9.1.1 do Relatório n. 583/2018);

2.2. não cumprimento da taxa de atendimento de crianças de 4 a 5 anos de idade, que frequentaram a pré-escola no referido Município, estabelecido na Meta 1 do Plano Nacional de Educação (item 8.2.3 do relatório n. 583/2018).

3. Recomenda ao Órgão Central de Controle Interno que atente para o cumprimento do inciso X do Anexo II (Relatório do Órgão Central do Sistema de Controle Interno) da Instrução Normativa n. TC-20/2015, no que diz respeito à aplicação de 95% dos recursos do Fundeb.

4. Recomenda à Câmara de Vereadores anotação e verificação de acatamento, pelo Poder Executivo, das observações constantes no Relatório DMU.
5. Recomenda ao Poder Executivo que, após o trânsito em julgado, divulgue esta prestação de contas e o respectivo parecer prévio, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, conforme estabelece o art. 48 da LRF.
6. Solicita à Câmara de Vereadores que comunique a esta Corte de Contas o resultado do julgamento das presentes contas anuais, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar Estadual n. 202/2000, com a remessa de cópia do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.
7. Determina a ciência deste Parecer Prévio à Câmara Municipal de Coronel Martins.
8. Determina a ciência deste Parecer Prévio, bem como do Relatório e Voto do Relator e do **Relatório DMU n. 583/2018** que o fundamentam, à Prefeitura Municipal de Coronel Martins.

Ata n.: 84/2018

Data da sessão n.: 05/12/2018 - Ordinária

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst e José Nei Alberton Ascari

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Cibelly Farias

Auditor(es) presente(s): Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)

JOSÉ NEI ALBERTON ASCARI

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

Corupá

Processo n.: @PCP 18/00351850

Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2017

Responsável: João Carlos Gottardi

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Corupá

Unidade Técnica: DMU

Parecer Prévio n.: 163/2018

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro nos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 1º e 50 da Lei Complementar n. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe o Relatório e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os, e:

I - Considerando que é da competência do Tribunal de Contas do Estado, no exercício do controle externo que lhe é atribuído pela Constituição, a emissão de Parecer Prévio sobre as Contas anuais prestadas pelo Prefeito Municipal;

II - Considerando que ao emitir Parecer Prévio, o Tribunal formula opinião em relação às contas, atendo-se exclusivamente à análise técnica quanto aos aspectos contábil, financeiro, orçamentário e patrimonial, seus resultados consolidados para o ente, e conformação às normas constitucionais, legais e regulamentares, bem como à observância de pisos e limites de despesas estabelecidos nas normas constitucionais e infraconstitucionais;

III - Considerando que as Contas prestadas pelo Chefe do Poder Executivo são constituídas dos respectivos Balanços Gerais e das demais demonstrações técnicas de natureza contábil de todos os órgãos e entidades vinculados ao Orçamento Anual do Município, de forma consolidada, incluídas as do Poder Legislativo, em cumprimento aos arts. 113, §1º, e 59, I, da Constituição Estadual e 50 da Lei Complementar n. 101/2000;

IV - Considerando que os Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e os Demonstrativos das Variações Patrimoniais, até onde o exame pode ser realizado para emissão do parecer, estão escriturados conforme os preceitos de contabilidade pública e, de forma geral, expressam os resultados da gestão orçamentária, financeira e patrimonial e representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do Município em 31 de dezembro de 2017;

V - Considerando que o Parecer é baseado em atos e fatos relacionados às contas apresentadas, não se vinculando a indícios, suspeitas ou suposições;

VI - Considerando que é da competência exclusiva da Câmara Municipal, conforme o art. 113 da Constituição Estadual, o julgamento das contas de governo prestadas anualmente pelo Prefeito;

VII - Considerando que a apreciação das contas e a emissão do parecer prévio não envolvem o exame da legalidade, legitimidade e economicidade de todos os atos e contratos administrativos que contribuíram para os resultados das contas de governo;

VIII - Considerando que a análise técnica e o Parecer Prévio deste Tribunal sobre as Contas Anuais de Governo prestadas pelo Chefe do Poder Executivo municipal ou o seu julgamento pela Câmara Municipal não eximem de responsabilidade os administradores, inclusive o Prefeito quando ordenador de despesa, e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores da administração direta ou indireta, de qualquer dos Poderes e órgãos do Município, bem como aqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao Erário, nem obsta o posterior julgamento pelo Tribunal de Contas, em consonância com os arts. 58, parágrafo único, 59, II, e 113 da Constituição Estadual;

IX - Considerando a manifestação do Ministério Público de Contas, mediante o Parecer MPC/DRR/1888/2018;

1. EMITE PARECER recomendando à Egrégia Câmara Municipal a **APROVAÇÃO** das contas anuais do Município de Corupá relativas ao exercício de 2017, sugerindo que quando do julgamento, atente para as restrições remanescentes apontadas no **Relatório DMU nº 495/2018**, constantes das recomendações abaixo:

2. Recomenda à Prefeitura Municipal de Corupá que

2.1. com o envolvimento e responsabilização do órgão de controle interno, adote providências com vistas a prevenir a ocorrência de nova irregularidade da mesma natureza da registradas nos itens 9.1.1 a 9.1.5 e 9.2.1 a 9.2.5, do Relatório DMU;

2.2. formule os instrumentos de planejamento e orçamento Público competentes (Plano Plurianual – PPA, Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e Lei Orçamentária Anual – LOA) de maneira que seja assegurada a consignação de dotações orçamentárias compatíveis com a diretrizes, metas e estratégias do Plano Nacional de Educação (PNE) e com o Plano Municipal de Educação (PME), a fim de viabilizar sua plena execução e cumprir o preconizado no art. 10 da Lei (federal) nº 13.005/2014 (PNE);

2.3. efetue as adequações necessárias ao cumprimento de todos os aspectos de saúde e educação avaliados no presente exercício quanto às políticas públicas municipais, conforme apontado no item 8 do Relatório DMU.

3. Recomenda ao Município de Corupá que, após o trânsito em julgado, divulgue esta prestação de contas e o respectivo parecer prévio, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, conforme estabelece o art. 48 da Lei Complementar n. 101/2000 – LRF.

4. Solicita à Egrégia Câmara de Vereadores que comunique a esta Corte de Contas o resultado do julgamento das presentes contas anuais, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, com a remessa de cópia do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.

5. Determina a ciência deste Parecer Prévio à Câmara Municipal de Corupá.

6. Determina a ciência deste Parecer Prévio, bem como do Relatório e Voto do Relator e do **Relatório DMU n. 495/2018** que o fundamentam, à Prefeitura Municipal de Corupá.

Ata n.: 83/2018

Data da sessão n.: 03/12/2018 - Ordinária

Especificação do quórum: Luiz Eduardo Cherem, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, Herneus De Nadal e José Nei Alberton Ascari

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Cibelly Farias

Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

LUIZ EDUARDO CHEREM

Presidente

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

Flor do Sertão

Processo n.: @PCP 18/00148205

Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2017

Responsável: Sidnei José Willinghofer

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Flor do Sertão

Unidade Técnica: DMU

Parecer Prévio n.: 157/2018

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro nos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 1º e 50 da Lei Complementar n. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe o Relatório e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os, e:

I - Considerando que é da competência do Tribunal de Contas do Estado, no exercício do controle externo que lhe é atribuído pela Constituição, a emissão de Parecer Prévio sobre as Contas anuais prestadas pelo Prefeito Municipal;

II - Considerando que ao emitir Parecer Prévio, o Tribunal formula opinião em relação às contas, atendo-se exclusivamente à análise técnica quanto aos aspectos contábil, financeiro, orçamentário e patrimonial, seus resultados consolidados para o ente, e conformação às normas constitucionais, legais e regulamentares, bem como à observância de pisos e limites de despesas estabelecidos nas normas constitucionais e infraconstitucionais;

III - Considerando que as Contas prestadas pelo Chefe do Poder Executivo são constituídas dos respectivos Balanços Gerais e das demais demonstrações técnicas de natureza contábil de todos os órgãos e entidades vinculados ao Orçamento Anual do Município, de forma consolidada, incluídas as do Poder Legislativo, em cumprimento aos arts. 113, §1º, e 59, I, da Constituição Estadual e 50 da Lei Complementar n. 101/2000;

IV - Considerando que os Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e os Demonstrativos das Variações Patrimoniais, até onde o exame pode ser realizado para emissão do parecer, estão escriturados conforme os preceitos de contabilidade pública e, de forma geral, expressam os resultados da gestão orçamentária, financeira e patrimonial e representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do Município em 31 de dezembro de 2017;

V - Considerando que o Parecer é baseado em atos e fatos relacionados às contas apresentadas, não se vinculando a indícios, suspeitas ou suposições;

VI - Considerando que é da competência exclusiva da Câmara Municipal, conforme o art. 113 da Constituição Estadual, o julgamento das contas de governo prestadas anualmente pelo Prefeito;

VII - Considerando que a apreciação das contas e a emissão do parecer prévio não envolvem o exame da legalidade, legitimidade e economicidade de todos os atos e contratos administrativos que contribuíram para os resultados das contas de governo;

VIII - Considerando que a análise técnica e o Parecer Prévio deste Tribunal sobre as Contas Anuais de Governo prestadas pelo Chefe do Poder Executivo municipal ou o seu julgamento pela Câmara Municipal não eximem de responsabilidade os administradores, inclusive o Prefeito quando ordenador de despesa, e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores da administração direta ou indireta, de qualquer dos Poderes e órgãos do Município, bem como aqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao Erário, nem obsta o posterior julgamento pelo Tribunal de Contas, em consonância com os arts. 58, parágrafo único, 59, II, e 113 da Constituição Estadual;

IX - Considerando a manifestação do Ministério Público de Contas, mediante o Parecer MPC/DRR/1917/2018;

3.1. EMITE PARECER recomendando à Egrégia Câmara Municipal a **APROVAÇÃO** das contas anuais do Município de Flor do Sertão relativas ao exercício de 2017, sugerindo que quando do julgamento, atente para as restrições remanescentes apontadas no **Relatório DMU nº 652/2018**, constantes das recomendações abaixo:

2. Recomenda à Prefeitura Municipal de Flor do Sertão que:

2.1. com o envolvimento e responsabilização do órgão de controle interno, adote providências com vistas a prevenir a ocorrência de nova irregularidade da mesma natureza da registradas nos itens 2.2 (revisão do Plano Diretor), 9.1.1 e 9.1.2, 9.2.1 a 9.2.5, do Relatório DMU;

2.2. formule os instrumentos de planejamento e orçamento Público competentes (Plano Plurianual – PPA, Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e Lei Orçamentária Anual – LOA) de maneira que seja assegurada a consignação de dotações orçamentárias compatíveis com a diretrizes, metas e estratégias do Plano Nacional de Educação (PNE) e com o Plano Municipal de Educação (PME), a fim de viabilizar sua plena execução e cumprir o preconizado no art. 10 da Lei (federal) nº 13.005/2014 (PNE);

2.3. efetue as adequações necessárias ao cumprimento de todos os aspectos de saúde e educação avaliados no presente exercício quanto às políticas públicas municipais, conforme apontado no item 8 do Relatório DMU.

3. Recomenda ao Município de Flor do Sertão que, após o trânsito em julgado, divulgue esta prestação de contas e o respectivo parecer prévio, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, conforme estabelece o art. 48 da Lei Complementar n. 101/2000 – LRF.

4. Solicita à Egrégia Câmara de Vereadores que comunique a esta Corte de Contas o resultado do julgamento das presentes contas anuais, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, com a remessa de cópia do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.

5. Determina a ciência deste Parecer Prévio à Câmara Municipal de Flor do Sertão.

6. Determina a ciência deste Parecer Prévio, bem como do Relatório e Voto do Relator e do **Relatório DMU n. 652/2018** que o fundamentam, à Prefeitura Municipal de Flor do Sertão.

Ata n.: 83/2018

Data da sessão n.: 03/12/2018 - Ordinária

Especificação do quórum: Luiz Eduardo Cherem, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, Herneus De Nadal e José Nei Alberton Ascari

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Cibelly Farias

Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

LUIZ EDUARDO CHEREM

Presidente

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

Florianópolis

1. Processo n.: REC-18/00104097

2. Assunto: Recurso de Reconsideração contra decisão exarada no Processo n. RLI-16/00325987 - Inspeção de regularidade para verificação da divergência de saldos contábeis no confronto entre o Sistema e-Sfinge e o Balanço Patrimonial do exercício de 2015

3. Interessado: Carlos Alberto Martins

4. Unidade Gestora: Companhia Melhoramentos da Capital – COMCAP (atual Autarquia de Melhoramentos da Capital – COMCAP)

5. Unidade Técnica: DRR

6. Acórdão n.: 0013/2019

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, em:

6.1. Conhecer do Recurso de Reexame interposto pelo Sr. Carlos Alberto Martins e pela Companhia de Melhoramentos da Capital - COMCAP, uma vez preenchidos os requisitos do art. 80, da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, contra o Acórdão n. 0688/2017, exarado na Sessão Ordinária de 04 de dezembro de 2017, nos autos do Processo n. RLI-16/00325987 e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo na íntegra a deliberação recorrida.

6.2. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, bem como do Parecer DRR n. 362/2018, ao Interessado nominado no item 3 desta Deliberação e à Autarquia de Melhoramentos da Capital - COMCAP.

7. Ata n.: 04/2019

8. Data da Sessão: 30/01/2019 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, José Nei Alberton Ascari, Sabrina Nunes Iocken (art. 86, caput, da LC n. 202/2000) e Cleber Muniz Gavi (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Cibelly Farias

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)

CLEBER MUNIZ GAVI

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

1. Processo n.: REP-15/00459051

2. Assunto: Representação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas acerca de irregularidades envolvendo a capacitação de recursos humanos, déficit de vagas, fornecimento de alimentação/material pedagógico, instalações físicas e acessibilidade nas creches do Município

3. Interessado(a)s: Cibelly Farias Caleffi, Constâncio Alberto Salles Maciel, Diogo Nicolau Pítsica, Ministério Público de Santa Catarina - Procuradoria Geral de Justiça

4. Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Florianópolis

5. Unidade Técnica: DLC

6. Decisão n.: 0021/2019

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Reiterar as determinações constantes do item 6.3 da Decisão n. 0924/2017 proferido pelo Tribunal Pleno desta Corte de Contas no presente processo, com o estabelecimento do prazo de 90 (noventa) dias, para que a Prefeitura Municipal de Florianópolis comprove a este Tribunal o cumprimento das referidas determinações.

6.2. Alertar a Prefeitura Municipal de Florianópolis, na pessoa do seu atual Prefeito, da imprescindível tempestividade e diligência no cumprimento das determinações exaradas por este Tribunal, sob pena de aplicação das sanções previstas no art. 70, inciso VI e § 1º, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000.

6.3. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, bem como dos Relatórios DLC nºs 150/2017 e 116/2018, aos interessados nominados no item 3 desta deliberação, à Prefeitura Municipal de Florianópolis, à Procuradoria Jurídica e ao Controle Interno do Município.

7. Ata n.: 03/2019

8. Data da Sessão: 28/01/2019 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst e Sabrina Nunes Iocken (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)
10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Cibelly Farias
11. Auditor presente: Cleber Muniz Gavi
ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR
Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)
SABRINA NUNES IOCKEN
Relatora (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)
Fui presente: CIBELLY FARIAS
Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

Guaramirim

Processo n.: @PCP 18/00163930

Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2017

Responsável: Luiz Antônio Chiodini

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Guaramirim

Unidade Técnica: DMU

Parecer Prévio n.: 214/2018

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

1. EMITE PARECER recomendando à Egrégia Câmara Municipal de Guaramirim a **APROVAÇÃO** das contas anuais do exercício de 2017 do Prefeito Sr. Luiz Antônio Chiodini.

1.1. Recomenda à Prefeitura Municipal de Guaramirim a adoção de providências visando à correção das deficiências apontadas pelo Órgão Instrutivo, a seguir identificadas, e a prevenção de outras semelhantes:

1.1.1. realização de Despesas, no valor de R\$ 175.257,51, com Ações e Serviços Públicos de Saúde, por meio da Prefeitura Municipal, em desacordo com o artigo 77, § 3º dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional nº 29/2000 (Documento 1 do Anexo do Relatório de Instrução);

1.1.2. ausência de remessa do Parecer do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB, em desacordo com o artigo 27, da Lei nº 11.494/07 c/c artigo 7º, III da Instrução Normativa N.TC-20/2015 (item 6.1);

1.1.3. ausência de encaminhamento do Parecer do Conselho Municipal de Saúde, em desatendimento ao que dispõe o artigo 7º, Parágrafo Único, inciso I da Instrução Normativa N.TC-20/2015 (item 6.2);

1.1.4. ausência de encaminhamento do Parecer do Conselho Municipal de Alimentação Escolar em desatendimento ao que dispõe o artigo 7º, Parágrafo Único, inciso IV da Instrução Normativa N.TC-20/2015 (item 6.5);

1.1.5. ausência de encaminhamento do Parecer do Conselho Municipal do Idoso em desatendimento ao que dispõe o artigo 7º, Parágrafo Único, inciso V da Instrução Normativa N.TC-20/2015.

2. Recomenda à Câmara de Vereadores a anotação e acatamento, pelo Poder Executivo, das observações constantes do Relatório Técnico.

3. Recomenda o Responsável pela contabilidade do Município a elaboração de Notas Explicativas, a qual deve integrar as demonstrações contábeis consolidadas remetidas a esta Corte de Contas conforme estabelece o artigo 7º, inciso I da Instrução Normativa TCE/SC n.º 20/2015;

4. Recomenda ao Município de Guaramirim que efetue as adequações necessárias ao cumprimento de todos os aspectos de saúde e educação avaliados no presente exercício quanto às políticas públicas municipais.

5. Recomenda ao Município de Guaramirim que, após o transito em julgado, divulgue a prestação de contas em análise e o respectivo parecer prévio, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, conforme estabelece o art. 48 da Lei Complementar n. 101/2000 – LRF.

6. Solicita à Egrégia Câmara de Vereadores que comunique a esta Corte de Contas o resultado do julgamento das presentes contas anuais, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, com a remessa de cópia do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.

7. Determina a ciência deste Parecer Prévio à Câmara Municipal de Guaramirim.

8. Determina a ciência deste Parecer Prévio, bem como do Relatório e Voto do Relator, do **Relatório DMU n. 487/2018** que o fundamentam, à Prefeitura Municipal de Guaramirim.

Ata n.: 84/2018

Data da sessão n.: 05/12/2018 - Ordinária

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst e José Nei Alberton Ascari

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Cibelly Farias

Auditor(es) presente(s): Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)

JOSÉ NEI ALBERTON ASCARI

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

Guarujá do Sul

Processo n.: @PCP 18/00160400

Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2017

Responsável: Claudio Junior Weschenfelder

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Guarujá do Sul

Unidade Técnica: DMU

Parecer Prévio n.: 213/2018

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

1. EMITE PARECER recomendando à Egrégia Câmara Municipal de Guarujá do Sul a **APROVAÇÃO** das contas anuais do exercício de 2017 do Prefeito daquele Município à época.

1.1. Recomenda à Prefeitura Municipal de Guarujá do Sul a adoção de providências visando à correção das deficiências apontadas pelo Órgão Instrutivo, a seguir identificadas, e a prevenção de outras semelhantes:

1.1.1. contabilização indevida de receita não arrecadada no exercício em análise, no montante de **R\$ 45.868,07**, em decorrência de Compensação Previdenciária, contrariando os artigos 35, I, e 85 da Lei nº 4.230/64 (itens 3.1 – Quadro 02-A e 4.2 Quadro 11-A e Anexo do **Relatório Técnico n. 522/18** – docs. 04 e 05);

1.1.2. contabilização indevida, em Outras Receitas Correntes, de receita arrecadada no exercício em análise, no montante de **R\$ 60.000,00**, a título de administração dos créditos provenientes de 100% da folha de pagamento e centralização da arrecadação dos tributos municipais, que, por haver exploração do patrimônio do ente público, deveria ser contabilizada como Receita Corrente Patrimonial em desacordo com a Portaria Interministerial STN/SOF n. 163/2001 e suas alterações, com o Ementário da Receita publicado pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN válido para os Municípios no exercício de 2017 e com o artigo 85 da Lei n. 4.320/64 (Anexos do Relatório Técnico n. 522/18 – docs. 04 e 05);

2. Recomenda à Câmara de Vereadores anotação e verificação de acatamento, pelo Poder Executivo, das observações constantes no Relatório Técnico n. 522/2018;

3. Recomenda ao Órgão Central de Controle Interno que proceda à avaliação do cumprimento dos limites constitucionais de aplicação em saúde, educação e Fundeb, conforme previsão do inciso X do Anexo II – Relatório do Órgão Central do Sistema de Controle Interno da Instrução Normativa TCE/SC n. 20/2015, em especial, no que diz respeito à avaliação da aplicação mínima dos 95% dos recursos do Fundeb;

4. Recomenda ao Órgão Central de Controle Interno que adote providências junto ao Setor Contábil do Município para a correção na contabilidade atual da irregularidade na Compensação Previdenciária ocorrida no exercício em análise;

5. Recomenda ao Município de Guarujá do Sul que efetue as adequações necessárias ao cumprimento de todos os aspectos de saúde avaliados no presente exercício quanto às políticas públicas municipais (subitem 8.1 do Relatório Técnico n. 522/2018 – Quadro 21).

6. Recomenda ao Município de Guarujá do Sul que se atente ao cumprimento do disposto nos arts. 24, § 1º e 27 da Lei Federal n. 11.494/2007, em especial, ao correto envio de parecer do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle dos Recursos do Fundeb, com a presença da assinatura dos 9 (nove) membros que o compõem, bem como da remessa da ata fruto daquela deliberação.

7. Recomenda ao Município de Guarujá do Sul que, após o trânsito em julgado, divulgue a prestação de contas em análise e o respectivo parecer prévio, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, conforme estabelece o art. 48 da Lei Complementar n. 101/2000 – LRF.

8. Solicita à Câmara de Vereadores seja o Tribunal de Contas comunicado do resultado do julgamento das Contas Anuais em questão, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar n. 202/2000, inclusive com a remessa do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.

9. Determina a ciência deste Relatório e Voto à Diretoria Geral de Controle Externo – DGCE para a adoção das medidas que entender pertinentes.

10. Determina a ciência deste Parecer Prévio à Câmara Municipal de Guarujá do Sul.

11. Determina a ciência deste Parecer Prévio, bem como do Relatório e Voto do Relator, do **Relatório Técnico n. 522/2018** que o fundamentam, à Prefeitura Municipal de Guarujá do Sul.

Ata n.º: 84/2018

Data da sessão n.º: 05/12/2018 - Ordinária

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst e José Nei Alberton Ascari

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Cibelly Farias

Auditor(es) presente(s): Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)

JOSÉ NEI ALBERTON ASCARI

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

Jaraguá do Sul

Processo n.º: @PCP 18/00182489

Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2017

Responsável: Antídio Aleixo Lunelli

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Jaraguá do Sul

Unidade Técnica: DMU

Parecer Prévio n.º: 159/2018

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro nos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 1º e 50 da Lei Complementar n. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe o Relatório e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os, e:

I - Considerando que é da competência do Tribunal de Contas do Estado, no exercício do controle externo que lhe é atribuído pela Constituição, a emissão de Parecer Prévio sobre as Contas anuais prestadas pelo Prefeito Municipal;

II - Considerando que ao emitir Parecer Prévio, o Tribunal formula opinião em relação às contas, atendo-se exclusivamente à análise técnica quanto aos aspectos contábil, financeiro, orçamentário e patrimonial, seus resultados consolidados para o ente, e conformação às normas constitucionais, legais e regulamentares, bem como à observância de pisos e limites de despesas estabelecidos nas normas constitucionais e infraconstitucionais;

III - Considerando que as Contas prestadas pelo Chefe do Poder Executivo são constituídas dos respectivos Balanços Gerais e das demais demonstrações técnicas de natureza contábil de todos os órgãos e entidades vinculados ao Orçamento Anual do Município, de forma consolidada, incluídas as do Poder Legislativo, em cumprimento aos arts. 113, §1º, e 59, I, da Constituição Estadual e 50 da Lei Complementar n. 101/2000;

IV - Considerando que os Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e os Demonstrativos das Variações Patrimoniais, até onde o exame pode ser realizado para emissão do parecer, estão escriturados conforme os preceitos de contabilidade pública e, de forma geral, expressam os resultados da gestão orçamentária, financeira e patrimonial e representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do Município em 31 de dezembro de 2017;

V - Considerando que o Parecer é baseado em atos e fatos relacionados às contas apresentadas, não se vinculando a indícios, suspeitas ou suposições;

VI - Considerando que é da competência exclusiva da Câmara Municipal, conforme o art. 113 da Constituição Estadual, o julgamento das contas de governo prestadas anualmente pelo Prefeito;

VII - Considerando que a apreciação das contas e a emissão do parecer prévio não envolvem o exame da legalidade, legitimidade e economicidade de todos os atos e contratos administrativos que contribuíram para os resultados das contas de governo;

VIII - Considerando que a análise técnica e o Parecer Prévio deste Tribunal sobre as Contas Anuais de Governo prestadas pelo Chefe do Poder Executivo municipal ou o seu julgamento pela Câmara Municipal não eximem de responsabilidade os administradores, inclusive o Prefeito quando ordenador de despesa, e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores da administração direta ou indireta, de qualquer dos Poderes e órgãos do Município, bem como aqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao Erário, nem obsta o posterior julgamento pelo Tribunal de Contas, em consonância com os arts. 58, parágrafo único, 59, II, e 113 da Constituição Estadual;

IX - Considerando a manifestação do Ministério Público de Contas, mediante o Parecer MP/AF/2466/2018;

1. EMITE PARECER recomendando à Egrégia Câmara Municipal a **APROVAÇÃO** das contas anuais do Município de Jaraguá do Sul relativas ao exercício de 2017, sugerindo que quando do julgamento, atente para as restrições remanescentes apontadas no **Relatório DMU nº 473/2018**, constantes das recomendações abaixo:

2. Recomenda à Prefeitura Municipal de Jaraguá do Sul que:

2.1. com o envolvimento e responsabilização do órgão de controle interno, adote providências com vistas a prevenir a ocorrência de nova irregularidade da mesma natureza da registradas nos itens 9.1.1, 9.2.1 a 9.2.5 e 9.3.1 a 9.3.5 do **Relatório nº 473/2018 da DMU**;

2.2. formule os instrumentos de planejamento e orçamento Público competentes (Plano Plurianual – PPA, Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e Lei Orçamentária Anual – LOA) de maneira que seja assegurada a consignação de dotações orçamentárias compatíveis com a diretrizes, metas e estratégias do Plano Nacional de Educação (PNE) e com o Plano Municipal de Educação (PME), a fim de viabilizar sua plena execução e cumprir o preconizado no art. 10 da Lei (federal) nº 13.005/2014 (PNE);

2.3. efetue as adequações necessárias ao cumprimento de todos os aspectos de saúde e educação avaliados no presente exercício quanto às políticas públicas municipais, conforme apontado no item 8 do Relatório DMU;

3. Recomenda ao Município de Jaraguá do Sul que, após o trânsito em julgado, divulgue esta prestação de contas e o respectivo parecer prévio, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, conforme estabelece o art. 48 da Lei Complementar n. 101/2000 – LRF.

4. Solicita à Egrégia Câmara de Vereadores que comunique a esta Corte de Contas o resultado do julgamento das presentes contas anuais, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, com a remessa de cópia do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.

5. Determina a ciência deste Parecer Prévio à Câmara Municipal de Jaraguá do Sul.

6. Determina a ciência deste Parecer Prévio, bem como do Relatório e Voto do Relator e do **Relatório DMU n. 473/2018** que o fundamentam, à Prefeitura Municipal de Jaraguá do Sul.

Ata n.: 83/2018

Data da sessão n.: 03/12/2018 - Ordinária

Especificação do quórum: Luiz Eduardo Cherem, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, Herneus De Nadal e José Nei Alberton Ascari

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Cibelly Farias

Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

LUIZ EDUARDO CHEREM

Presidente

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

Laurentino

NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 977/2019

O Diretor da Diretoria de Controle dos Municípios por delegação de competência do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina através da Portaria nº 050/2017 no uso de suas atribuições e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual e em cumprimento ao disposto no art. 59, § 1º, inciso II da Lei Complementar nº 101/2000 e no artigo 27, II da Resolução nº TC-06/2001 (Regimento Interno), **ALERTA** o/a Chefe do Poder Executivo de **LAURENTINO**, com base nos dados remetidos por meio do Sistema e-Sfinge, que:

A Despesa Total com Pessoal do Poder Executivo do Município no período examinado (3º quadrimestre de 2018) representou 53,84% da Receita Corrente Líquida (R\$ 20.401.917,33), ou seja, acima de 95% do limite legal previsto na alínea “b” do inciso III do artigo 20 da Lei Complementar nº 101/2000, que corresponde a 51,3%, devendo ser obedecidas as vedações previstas no artigo 22, parágrafo único, da citada Lei.

Notifique-se o/a responsável pelo Controle Interno por meio eletrônico.

Publique-se.

Florianópolis, 27/02/2019.

Moises Hoegenn
Diretor

Pomerode

Processo n.: @PCP 18/00187103

Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2017

Responsável: Ercio Kriek

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Pomerode

Unidade Técnica: DMU

Parecer Prévio n.º: 161/2018

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro nos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 1º e 50 da Lei Complementar n. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe o Relatório e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os, e:

I - Considerando que é da competência do Tribunal de Contas do Estado, no exercício do controle externo que lhe é atribuído pela Constituição, a emissão de Parecer Prévio sobre as Contas anuais prestadas pelo Prefeito Municipal;

II - Considerando que ao emitir Parecer Prévio, o Tribunal formula opinião em relação às contas, atendo-se exclusivamente à análise técnica quanto aos aspectos contábil, financeiro, orçamentário e patrimonial, seus resultados consolidados para o ente, e conformação às normas constitucionais, legais e regulamentares, bem como à observância de pisos e limites de despesas estabelecidos nas normas constitucionais e infraconstitucionais;

III - Considerando que as Contas prestadas pelo Chefe do Poder Executivo são constituídas dos respectivos Balanços Gerais e das demais demonstrações técnicas de natureza contábil de todos os órgãos e entidades vinculados ao Orçamento Anual do Município, de forma consolidada, incluídas as do Poder Legislativo, em cumprimento aos arts. 113, §1º, e 59, I, da Constituição Estadual e 50 da Lei Complementar n. 101/2000;

IV - Considerando que os Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e os Demonstrativos das Variações Patrimoniais, até onde o exame pode ser realizado para emissão do parecer, estão escriturados conforme os preceitos de contabilidade pública e, de forma geral, expressam os resultados da gestão orçamentária, financeira e patrimonial e representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do Município em 31 de dezembro de 2017;

V - Considerando que o Parecer é baseado em atos e fatos relacionados às contas apresentadas, não se vinculando a indícios, suspeitas ou suposições;

VI - Considerando que é da competência exclusiva da Câmara Municipal, conforme o art. 113 da Constituição Estadual, o julgamento das contas de governo prestadas anualmente pelo Prefeito;

VII - Considerando que a apreciação das contas e a emissão do parecer prévio não envolvem o exame da legalidade, legitimidade e economicidade de todos os atos e contratos administrativos que contribuíram para os resultados das contas de governo;

VIII - Considerando que a análise técnica e o Parecer Prévio deste Tribunal sobre as Contas Anuais de Governo prestadas pelo Chefe do Poder Executivo municipal ou o seu julgamento pela Câmara Municipal não eximem de responsabilidade os administradores, inclusive o Prefeito quando ordenador de despesa, e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores da administração direta ou indireta, de qualquer dos Poderes e órgãos do Município, bem como aqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao Erário, nem obsta o posterior julgamento pelo Tribunal de Contas, em consonância com os arts. 58, parágrafo único, 59, II, e 113 da Constituição Estadual;

IX - Considerando a manifestação do Ministério Público de Contas, mediante o Parecer MPC/DRR/1584/2018;

1. EMITE PARECER recomendando à Egrégia Câmara Municipal a **APROVAÇÃO** das contas anuais do Município de Pomerode relativas ao exercício de 2017, sugerindo que quando do julgamento, atente para as restrições remanescentes apontadas no **Relatório DMU nº 585/2018**, constantes das recomendações abaixo:

2. Recomenda à Prefeitura Municipal de Pomerode que:

2.1. com o envolvimento e responsabilização do órgão de controle interno, adote providências com vistas a prevenir a ocorrência de nova irregularidade da mesma natureza da registradas nos itens 9.1.1 a 9.1.4, do Relatório DMU;

2.2. os instrumentos de planejamento e orçamento Público competentes (Plano Plurianual – PPA, Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e Lei Orçamentária Anual – LOA) de maneira que seja assegurada a consignação de dotações orçamentárias compatíveis com a diretrizes, metas e estratégias do Plano Nacional de Educação (PNE) e com o Plano Municipal de Educação (PME), a fim de viabilizar sua plena execução e cumprir o preconizado no art. 10 da Lei (federal) nº 13.005/2014 (PNE);

2.3. efetue as adequações necessárias ao cumprimento de todos os aspectos de saúde e educação avaliados no presente exercício quanto às políticas públicas municipais, conforme apontado no item 8 do Relatório DMU.

3. Recomenda ao Município de Pomerode que, após o trânsito em julgado, divulgue esta prestação de contas e o respectivo parecer prévio, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, conforme estabelece o art. 48 da Lei Complementar n. 101/2000 – LRF.

4. Solicita à Egrégia Câmara de Vereadores que comunique a esta Corte de Contas o resultado do julgamento das presentes contas anuais, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, com a remessa de cópia do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.

5. Determina a ciência deste Parecer Prévio à Câmara Municipal de Pomerode.

6. Determina a ciência deste Parecer Prévio, bem como do Relatório e Voto do Relator e do **Relatório DMU n. 585/2018** que o fundamentam, à Prefeitura Municipal de Pomerode.

Ata n.º: 83/2018

Data da sessão n.º: 03/12/2018 - Ordinária

Especificação do quórum: Luiz Eduardo Cherem, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, Herneus De Nadal e José Nei Alberton Ascari.

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Cibelly Farias

Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

LUIZ EDUARDO CHEREM

Presidente

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

Presidente Castello Branco

Processo n.º: @PCP 18/00142770

Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2017

Responsável: Ademir Domingos Miotto

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Presidente Castello Branco

Unidade Técnica: DMU

Parecer Prévio n.: 212/2018

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro nos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 1º e 50 da Lei Complementar n. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe o Relatório e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os, e considerando ainda que:

1. EMITE PARECER recomendando à Egrégia Câmara de Vereadores a **APROVAÇÃO** das contas do Prefeito Municipal de Presidente Castello Branco relativas ao exercício de 2017.
2. Recomenda ao Responsável pelo Poder Executivo a adoção de providências imediatas quanto à irregularidade apontada no item 7 do **Relatório DMU n. 681/2018** (intitulado "Do Cumprimento da Lei Complementar n. 131/2009 e do Decreto Federal n. 7.185/2010");
3. Recomenda à Câmara de Vereadores anotação e verificação de acatamento, pelo Poder Executivo, das observações constantes no Relatório DMU.
4. Recomenda ao Poder Executivo que, após o trânsito em julgado, divulgue esta prestação de contas e o respectivo parecer prévio, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, conforme estabelece o art. 48 da LRF.
5. Solicita à Câmara de Vereadores que comunique a esta Corte de Contas o resultado do julgamento das presentes contas anuais, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar Estadual n. 202/2000, com a remessa de cópia do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.
6. Determina a ciência deste Parecer Prévio à Câmara Municipal de Presidente Castello Branco.
7. Determina a ciência deste Parecer Prévio, bem como do Relatório e Voto do Relator e do **Relatório DMU n. 681/2018** que o fundamentam, à Prefeitura Municipal de Presidente Castello Branco.

Ata n.: 84/2018

Data da sessão n.: 05/12/2018 - Ordinária

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst e José Nei Alberton Ascari

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Cibelly Farias

Auditor(es) presente(s): Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Locken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)

JOSÉ NEI ALBERTON ASCARI

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

Princesa

Processo n.: @PCP 18/00178619

Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2017

Responsável: Edilson Miguel Volkweis

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Princesa

Unidade Técnica: DMU

Parecer Prévio n.: 158/2018

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro nos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 1º e 50 da Lei Complementar n. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe o Relatório e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os, e:

I - Considerando que é da competência do Tribunal de Contas do Estado, no exercício do controle externo que lhe é atribuído pela Constituição, a emissão de Parecer Prévio sobre as Contas anuais prestadas pelo Prefeito Municipal;

II - Considerando que ao emitir Parecer Prévio, o Tribunal formula opinião em relação às contas, atendo-se exclusivamente à análise técnica quanto aos aspectos contábil, financeiro, orçamentário e patrimonial, seus resultados consolidados para o ente, e conformação às normas constitucionais, legais e regulamentares, bem como à observância de pisos e limites de despesas estabelecidos nas normas constitucionais e infraconstitucionais;

III - Considerando que as Contas prestadas pelo Chefe do Poder Executivo são constituídas dos respectivos Balanços Gerais e das demais demonstrações técnicas de natureza contábil de todos os órgãos e entidades vinculados ao Orçamento Anual do Município, de forma consolidada, incluídas as do Poder Legislativo, em cumprimento aos arts. 113, §1º, e 59, I, da Constituição Estadual e 50 da Lei Complementar n. 101/2000;

IV - Considerando que os Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e os Demonstrativos das Variações Patrimoniais, até onde o exame pode ser realizado para emissão do parecer, estão escriturados conforme os preceitos de contabilidade pública e, de forma geral, expressam os resultados da gestão orçamentária, financeira e patrimonial e representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do Município em 31 de dezembro de 2017;

V - Considerando que o Parecer é baseado em atos e fatos relacionados às contas apresentadas, não se vinculando a indícios, suspeitas ou suposições;

VI - Considerando que é da competência exclusiva da Câmara Municipal, conforme o art. 113 da Constituição Estadual, o julgamento das contas de governo prestadas anualmente pelo Prefeito;

VII - Considerando que a apreciação das contas e a emissão do parecer prévio não envolvem o exame da legalidade, legitimidade e economicidade de todos os atos e contratos administrativos que contribuíram para os resultados das contas de governo;

VIII - Considerando que a análise técnica e o Parecer Prévio deste Tribunal sobre as Contas Anuais de Governo prestadas pelo Chefe do Poder Executivo municipal ou o seu julgamento pela Câmara Municipal não eximem de responsabilidade os administradores, inclusive o Prefeito quando ordenador de despesa, e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores da administração direta ou indireta, de qualquer dos Poderes e órgãos do Município, bem como aqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao Erário, nem obsta o posterior julgamento pelo Tribunal de Contas, em consonância com os arts. 58, parágrafo único, 59, II, e 113 da Constituição Estadual;

IX - Considerando a manifestação do Ministério Público de Contas, mediante o Parecer MPC/DRR/1488/2018 (fls. 310/320);

1. EMITE PARECER recomendando à Egrégia Câmara Municipal a **APROVAÇÃO** das contas anuais do Município de Princesa relativas ao exercício de 2017, sugerindo que quando do julgamento, atente para as restrições remanescentes apontadas no **Relatório DMU nº 352/2018**, constantes das recomendações abaixo:

2. Recomenda à Prefeitura Municipal de Princesa que:

- 2.1. com o envolvimento e responsabilização do órgão de controle interno, adote providências com vistas a prevenir a ocorrência de nova irregularidade da mesma natureza da registradas nos itens 9.1.1 e 9.1.2, do Relatório DMU;
- 2.2. formule os instrumentos de planejamento e orçamento Público competentes (Plano Plurianual – PPA, Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e Lei Orçamentária Anual – LOA) de maneira que seja assegurada a consignação de dotações orçamentárias compatíveis com a diretrizes, metas e estratégias do Plano Nacional de Educação (PNE) e com o Plano Municipal de Educação (PME), a fim de viabilizar sua plena execução e cumprir o preconizado no art. 10 da Lei (federal) nº 13.005/2014 (PNE);
- 2.3. efetue as adequações necessárias ao cumprimento de todos os aspectos de saúde e educação avaliados no presente exercício quanto às políticas públicas municipais, conforme apontado no item 8 do Relatório DMU.
3. Recomenda ao Município de Princesa que, após o trânsito em julgado, divulgue esta prestação de contas e o respectivo parecer prévio, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, conforme estabelece o art. 48 da Lei Complementar n. 101/2000 – LRF.
4. Solicita à Egrégia Câmara de Vereadores que comunique a esta Corte de Contas o resultado do julgamento das presentes contas anuais, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, com a remessa de cópia do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.
5. Determina a ciência deste Parecer Prévio à Câmara Municipal de Princesa.
6. Determina a ciência deste Parecer Prévio, bem como do Relatório e Voto do Relator e do **Relatório DMU n. 352/2018** que o fundamentam, à Prefeitura Municipal de Princesa.

Ata n.: 83/2018

Data da sessão n.: 03/12/2018 - Ordinária

Especificação do quórum: Luiz Eduardo Cherem, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, Herneus De Nadal e José Nei Alberton Ascari

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Cibelly Farias

Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

LUIZ EDUARDO CHEREM

Presidente

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

Rio do Campo

NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 978/2019

O Diretor da Diretoria de Controle dos Municípios, por delegação de competência do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina através da Portaria nº 050/2017 no uso de suas atribuições e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual e em cumprimento ao disposto no art. 59, § 1º, inciso II da Lei Complementar nº 101/2000 e no artigo 27, II da Resolução nº TC-06/2001 (Regimento Interno), **ALERTA** o/a Chefe do Poder Executivo de **RIO DO CAMPO**, com base nos dados remetidos por meio do Sistema e-Sfinge, que:

A Despesa Total com Pessoal do Poder Executivo do Município no período examinado (3º quadrimestre de 2018) representou 48,66% da Receita Corrente Líquida (R\$ 19.692.369,58), ou seja, acima de 90% do limite legal previsto na alínea “b” do inciso III do artigo 20 da Lei Complementar nº 101/2000, que corresponde a 48,6%.

Notifique-se o/a responsável pelo Controle Interno por meio eletrônico.

Publique-se.

Florianópolis, 27/02/2019

Moises Hoegenn
Diretor

Santo Amaro da Imperatriz

Processo n.: @PCP 18/00269410

Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2017

Responsável: Edésio Justen

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Santo Amaro da Imperatriz

Unidade Técnica: DMU

Parecer Prévio n.: 162/2018

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro nos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 1º e 50 da Lei Complementar n. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe o Relatório e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os, e:

I - Considerando que é da competência do Tribunal de Contas do Estado, no exercício do controle externo que lhe é atribuído pela Constituição, a emissão de Parecer Prévio sobre as Contas anuais prestadas pelo Prefeito Municipal;

II - Considerando que ao emitir Parecer Prévio, o Tribunal formula opinião em relação às contas, atendo-se exclusivamente à análise técnica quanto aos aspectos contábil, financeiro, orçamentário e patrimonial, seus resultados consolidados para o ente, e conformação às normas constitucionais, legais e regulamentares, bem como à observância de pisos e limites de despesas estabelecidos nas normas constitucionais e infraconstitucionais;

III - Considerando que as Contas prestadas pelo Chefe do Poder Executivo são constituídas dos respectivos Balanços Gerais e das demais demonstrações técnicas de natureza contábil de todos os órgãos e entidades vinculados ao Orçamento Anual do Município, de forma consolidada, incluídas as do Poder Legislativo, em cumprimento aos arts. 113, §1º, e 59, I, da Constituição Estadual e 50 da Lei Complementar n. 101/2000;

IV - Considerando que os Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e os Demonstrativos das Variações Patrimoniais, até onde o exame pode ser realizado para emissão do parecer, estão escriturados conforme os preceitos de contabilidade pública e, de forma geral, expressam

os resultados da gestão orçamentária, financeira e patrimonial e representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do Município em 31 de dezembro de 2017;

V - Considerando que o Parecer é baseado em atos e fatos relacionados às contas apresentadas, não se vinculando a indícios, suspeitas ou suposições;

VI - Considerando que é da competência exclusiva da Câmara Municipal, conforme o art. 113 da Constituição Estadual, o julgamento das contas de governo prestadas anualmente pelo Prefeito;

VII - Considerando que a apreciação das contas e a emissão do parecer prévio não envolvem o exame da legalidade, legitimidade e economicidade de todos os atos e contratos administrativos que contribuíram para os resultados das contas de governo;

VIII - Considerando que a análise técnica e o Parecer Prévio deste Tribunal sobre as Contas Anuais de Governo prestadas pelo Chefe do Poder Executivo municipal ou o seu julgamento pela Câmara Municipal não eximem de responsabilidade os administradores, inclusive o Prefeito quando ordenador de despesa, e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores da administração direta ou indireta, de qualquer dos Poderes e órgãos do Município, bem como aqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao Erário, nem obsta o posterior julgamento pelo Tribunal de Contas, em consonância com os arts. 58, parágrafo único, 59, II, e 113 da Constituição Estadual;

IX - Considerando a manifestação do Ministério Público de Contas, mediante o Parecer MP/1950/2018;

1. EMITE PARECER recomendando à Egrégia Câmara Municipal a **APROVAÇÃO** das contas anuais do Município de Santo Amaro da Imperatriz relativas ao exercício de 2017, sugerindo que quando do julgamento, atente para as restrições remanescentes apontadas no **Relatório DMU nº 479/2018**, constantes das recomendações abaixo:

2. Recomenda à Prefeitura Municipal de Santo Amaro da Imperatriz que:

2.1. com o envolvimento e responsabilização do órgão de controle interno, adote providências com vistas a prevenir a ocorrência de nova irregularidade da mesma natureza das registradas nos itens 2.2 (Plano Diretor), 9.1.1 a 9.1.3 e 9.2.1 a 9.2.2, do Relatório DMU;

2.2. formule os instrumentos de planejamento e orçamento Público competentes (Plano Plurianual – PPA, Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e Lei Orçamentária Anual – LOA) de maneira que seja assegurada a consignação de dotações orçamentárias compatíveis com a diretrizes, metas e estratégias do Plano Nacional de Educação (PNE) e com o Plano Municipal de Educação (PME), a fim de viabilizar sua plena execução e cumprir o preconizado no art. 10 da Lei (federal) nº 13.005/2014 (PNE);

2.3. efetue as adequações necessárias ao cumprimento de todos os aspectos de saúde avaliados no presente exercício quanto às políticas públicas municipais, conforme apontado no item 8 do Relatório DMU.

3. Recomenda ao Município de Santo Amaro da Imperatriz que, após o trânsito em julgado, divulgue esta prestação de contas e o respectivo parecer prévio, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, conforme estabelece o art. 48 da Lei Complementar n. 101/2000 – LRF.

4. Solicita à Egrégia Câmara de Vereadores que comunique a esta Corte de Contas o resultado do julgamento das presentes contas anuais, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, com a remessa de cópia do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.

5. Determina a ciência deste Parecer Prévio à Câmara Municipal de Santo Amaro da Imperatriz.

6. Determina a ciência deste Parecer Prévio, bem como do Relatório e Voto do Relator e do **Relatório DMU n. 479/2018** que o fundamentam, à Prefeitura Municipal de Santo Amaro da Imperatriz.

Ata n.: 83/2018

Data da sessão n.: 03/12/2018 - Ordinária

Especificação do quórum: Luiz Eduardo Cherem, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, Herneus De Nadal e José Nei Alberton Ascari

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Cibelly Farias

Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Locken

LUIZ EDUARDO CHEREM

Presidente

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

São Francisco do Sul

1. Processo n.: PCA-11/00109738

2. Assunto: Prestação de Contas Anual de Unidade Gestora referente ao exercício de 2010

3. Responsáveis: Alberto Nunes Dantas, Carlos Eologio de Souza Amorim, Clóvis Matias de Souza, Clóvis Simeão Mira de Braga, Edinilson Cardoso, Edson Gonçalves, Edson Luiz Duarte, Elisane Souza Prestes, Geraldo Nunes da Silva Junior, Ismael dos Santos, Jackson Portella Lima, Jaqueline Santi, João Batista Schneider Leite, João Carlos de Miranda, Joel Leal dos Santos Junior, Joel Rosa, Jorge Luiz Macedo, José Gilmar de Souza, Leticia da Silva, Romeu Bonetto Junior, Rui Sérgio dos Santos, Salvador Luiz Gomes, Sérgio Luiz Schmockel, Sérgio Sebastião Kutscher de Oliveira, Vilson Reichert e Wander Gonçalves

Procuradores constituídos nos autos: Michele Pinheiro Hilgenberg e outros (de Rui Sérgio dos Santos, Wander Gonçalves e Carlos Eologio de Souza Amorim) e Elizabete Kirchoff (de Romeu Bonetto Junior)

4. Unidade Gestora: Câmara Municipal de São Francisco do Sul

5. Unidade Técnica: DMU

6. Acórdão n.: 0011/2019

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, relativos Prestação de Contas Anual de Unidade Gestora referente ao exercício de 2010 da Câmara Municipal de São Francisco do Sul.

Considerando que os Responsáveis foram devidamente citados;

Considerando que as alegações de defesa e documentos apresentados;

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 c/c o 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, em:

6.1. Julgar irregulares, com imputação de débito, na forma do art. 18, III, alínea “c”, c/c art. 21, caput, da Lei Complementar n. 202/200, as presentes contas anuais referentes aos atos de gestão do exercício de 2010, e condenar os Responsáveis abaixo relacionados ao pagamento de débitos de sua responsabilidade, fixando-lhes o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste acórdão no Diário Oficial eletrônico desta Corte de Contas, para comprovarem, perante este Tribunal, o recolhimento dos valores dos débitos aos cofres públicos do Município, atualizados monetariamente e acrescidos dos juros legais (arts. 40 e 44 da LO-TCE/SC) calculados a partir da data da ocorrência dos fatos

geradores dos débitos até a data do recolhimento, ou interpor recurso na forma da lei, sem o que fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial (art. 43, II, da Lei Complementar 202/2000):

6.1.1. ausência de prestação de contas referente ao pagamento de diárias a vereadores e servidores, importando dano ao erário no montante de R\$ 74.510,00 (setenta e quatro mil, quinhentos e dez reais), em descumprimento aos artigos 62 e 63 da Lei nº 4.320/64 c/c artigos 58 e 62 da Resolução nº TC-16/94 (item 3.1 do Relatório DMU n. 2330/2017);

6.1.1.1. De responsabilidade solidária do Sr. Vilson Reichert, Presidente da Câmara Municipal no exercício de 2010, CPF nº 419.445.429-49, juntamente com os demais vereadores e servidores listados a seguir nos respectivos valores individuais, totalizando R\$ 67.210,00 (sessenta e sete mil, duzentos e dez reais);

6.1.1.1.1. De responsabilidade do Sr. Alberto Nunes Dantas, servidor da Câmara Municipal no exercício de 2010, CPF nº 309.575.679-87, o montante de R\$ 480,00 (quatrocentos e oitenta reais), referentes às notas de empenho ns. 281, 306 e 325 de 2010;

6.1.1.1.2. De responsabilidade do Sr. Carlos Eolódio de Souza Amorim, servidor da Câmara Municipal no exercício de 2010, CPF nº 217.694.869-68, o montante de R\$ 160,00 (cento e sessenta reais), referente à nota de empenho n. 31/2010;

6.1.1.1.3. De responsabilidade do Sr. Clóvis Matias de Souza, vereador no exercício de 2010, CPF nº 213.559.080-00, o montante de R\$ 1.800,00 (hum mil e oitocentos reais), referente às notas de empenho ns. 383, 496 e 589, de 2010;

6.1.1.1.4. De responsabilidade do Sr. Clóvis Simeão Mira de Braga, servidor da Câmara Municipal no exercício de 2010, CPF nº 009.311.339-04, o montante de R\$ 830,00 (oitocentos e trinta reais), referente às notas de empenho ns. 583, 722, e 650;

6.1.1.1.5. De responsabilidade da Sra. Denise Cristina de Deus Inácio, servidora da Câmara Municipal no exercício de 2010, CPF nº 612.879.119-00, o montante de R\$ 2.660,00 (dois mil, seiscentos e sessenta reais), referente às notas de empenho ns. 78, 112 e 136, de 2010;

6.1.1.1.6. De responsabilidade do Sr. Edinilson Cardoso, servidor da Câmara Municipal no exercício de 2010, CPF nº 044.754.129-35, o montante de R\$ 4.290,00 (quatro mil, duzentos e noventa reais), referente às notas de empenho ns. 579, 588, 660, 880, 903, 989, 814, 860, 958, 845, 788 e 945, de 2010;

6.1.1.1.7. De responsabilidade do Sr. Edson Gonçalves, servidor da Câmara Municipal no exercício de 2010, CPF nº 567.946.819-00, o montante de R\$ 130,00 (cento e trinta reais), referente à nota de empenho n. 106/2010;

6.1.1.1.8. De responsabilidade do Sr. Edson Luiz Duarte, servidor da Câmara Municipal no exercício de 2010, CPF nº 34.203.659-34, o montante de R\$ 4.520,00 (quatro mil, quinhentos e vinte reais), referente às notas de empenho ns. 250, 374, 951, 727 e 640;

6.1.1.1.9. De responsabilidade da Sra. Elisane Souza Prestes, servidora da Câmara Municipal no exercício de 2010, CPF nº 053.822.069-45, o montante de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), referente à nota de empenho n. 999/2010;

6.1.1.1.10. De responsabilidade do Sr. Geraldo Nunes da Silva Júnior, servidor da Câmara Municipal no exercício de 2010, CPF nº 859.099.639-53, o montante de R\$ 4.450,00 (quatro mil, quatrocentos e cinquenta reais), referente às notas de empenho ns. 41, 46, 65, 73, 83, 90, 107, 133, 121, 144, 149, 158, 169, 171, 319, 439, 498, 523, 536, 545, 752, 641, 688, 726, 730, 781, 904 e 996, de 2010;

6.1.1.1.11. De responsabilidade do Sr. Ismael dos Santos, vereador no exercício de 2010, CPF nº 619.318.619-00, o montante de R\$ 3.000,00 (três mil reais), referente às notas de empenho ns. 85, 260 e 420, de 2010;

6.1.1.1.12. De responsabilidade do Sr. Jackson Portella Lima, vereador no exercício de 2010, CPF nº 034.913.189-98, o montante de R\$ 2.050,00 (dois mil e cinquenta reais), referente às notas de empenho ns. 630, 593, 879, 861 e 838, de 2010;

6.1.1.1.13. De responsabilidade da Sra. Jaqueline Santi, servidora da Câmara Municipal no exercício de 2010, CPF nº 805.232.429-72, o montante de R\$ 1.190,00 (hum mil, cento e noventa reais), referente às notas de empenho ns. 189, 396, 867, 84, 307, 512, 584, 735 e 884, de 2010;

6.1.1.1.14. De responsabilidade do Sr. João Batista Schneider Leite, servidor da Câmara Municipal no exercício de 2010, CPF nº 239.934.990-34, o montante de R\$ 5.770,00 (cinco mil, setecentos e setenta reais), referente às notas de empenho ns. 352, 430, 449, 458, 421, 602, 513, 533, 537, 549, 564, 571, 576, 581, 585, 648, 665, 696, 733, 780, 805, 836, 847, 870, 878, 900, 927, 941, 1048, 902 e 933, de 2010;

6.1.1.1.15. De responsabilidade do Sr. João Carlos de Miranda, vereador no exercício de 2010, CPF nº 025.909.949-07, o montante de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), referente às notas de empenho ns. 444, 506, 596, 555, 644, 645, 748, 772 e 816, de 2010;

6.1.1.1.16. De responsabilidade do Sr. Joel Leal dos Santos Júnior, servidor da Câmara Municipal no exercício de 2010, CPF nº 901.794.989-91, o montante de R\$ 4.510,00 (quatro mil e quinhentos e dez reais), referente às notas de empenho ns. 302 e 116, de 2010;

6.1.1.1.17. De responsabilidade do Sr. Joel Rosa, vereador no exercício de 2010, CPF nº 446.438.459-53, o montante de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), referente à nota de empenho n. 209/2010;

6.1.1.1.18. De responsabilidade do Sr. Jorge Luiz Macedo, vereador no exercício de 2010, CPF nº 421.656.959-53, o montante de R\$ 9.400,00 (nove mil e quatrocentos reais), referente às notas de empenho ns. 97, 524, 740, 775, 710, 926 e 817, de 2010;

6.1.1.1.19. De responsabilidade do Sr. José Gilmar de Souza, servidor da Câmara Municipal no exercício de 2010, CPF nº 311.637.269-15, o montante de R\$ 2.840,00 (dois mil, oitocentos e quarenta reais), referente às notas de empenho ns. 56, 176, 174, 165, 118, 166, 135, 372, 492 e 709, de 2010;

6.1.1.1.20. De responsabilidade da Sra. Leticia da Silva, servidora da Câmara Municipal no exercício de 2010, CPF nº 026.417.909-98, o montante de R\$ 2.320,00 (dois mil, trezentos e vinte reais), referente às notas de empenho ns. 34, 245, 320 e 599, de 2010;

6.1.1.1.21. De responsabilidade do Sr. Romeu Bonetto Júnior, servidor da Câmara Municipal no exercício de 2010, CPF nº 036.894.729-70, o montante de R\$ 2.160,00 (dois mil, cento e sessenta reais), referente às notas de empenho ns. 324, 582 e 680, de 2010;

6.1.1.1.22. De responsabilidade do Sr. Rui Sérgio dos Santos, vereador no exercício de 2010, CPF nº 309.568.039-20, o montante de R\$ 2.810,00 (dois mil, oitocentos e dez reais), referente às notas de empenho ns. 47, 486, 707 e 935, de 2010;

6.1.1.1.23. De responsabilidade do Sr. Salvador Luiz Gomes, vereador no exercício de 2010, CPF nº 607.073.999-04, o montante de R\$ 700,00 (setecentos reais), referente às notas de empenho ns. 224 e 312, de 2010;

6.1.1.1.24. De responsabilidade do Sr. Sérgio Luiz Schmockel, servidor da Câmara Municipal no exercício de 2010, CPF nº 543.541.539-04, o montante de R\$ 2.160,00 (dois mil, cento e sessenta reais), referente à nota de empenho n. 923/2010;

6.1.1.1.25. De responsabilidade do Sr. Wander Gonçalves, servidor da Câmara Municipal no exercício de 2010, CPF nº 901.803.569-68, o montante de R\$ 1.480,00 (hum mil, quatrocentos e oitenta reais), referente às notas de empenho ns. 74, 656, 667, 692, 714, 746, 862, de 2010.

6.1.2. Divergência entre o valor da diária fixada pela Resolução n. 1/2002, na redação dada pela Resolução n. 1/2006 e o valor efetivamente pago, descumprindo o art. 1º da referida Resolução, resultando em pagamento a maior no montante de R\$ 1.660,00 (hum mil, seiscentos e sessenta reais) (item 3.2 do Relatório DMU n. 2330/2017);

6.1.2.1. De responsabilidade solidária do Sr. Vilson Reichert, já qualificado, juntamente com os demais vereadores e servidores listados a seguir, no montante de R\$ 1.660,00 (mil, seiscentos e sessenta reais);

6.1.2.1.1. De responsabilidade do Sr. Clóvis Matias de Souza, já qualificado, no montante de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), referente às notas de empenho ns. 311 (parte) e 446 (parte), de 2010;

6.1.2.1.2. De responsabilidade do Sr. Clóvis Simeão Mira de Braga, já qualificado, no montante de R\$ 160,00 (cento e sessenta reais), referente à nota de empenho n. 163/2010 (parte);

6.1.2.1.3. De responsabilidade do Sr. Edson Luiz Duarte, já qualificado, no montante de R\$ 160,00 (cento e sessenta reais), referente à nota de empenho n. 102/2010 (parte);

6.1.2.1.4. De responsabilidade do Sr. Jackson Portela Lima, já qualificado, no montante de R\$ 200,00 (duzentos reais), referente à nota de empenho n. 45/2010 (parte);

6.1.2.1.5. De responsabilidade do Sr. João Carlos de Miranda, já qualificado, no montante de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), referente às notas de empenho ns. 68 (parte) e 663 (parte), de 2010;

6.1.2.1.6. De responsabilidade do Sr. Rui Sérgio dos Santos, já qualificado, no montante de R\$ 200,00 (duzentos reais), referente à nota de empenho n. 170/2010 (parte);

6.1.2.1.7. De responsabilidade do Sr. Sérgio Sebastião Kutscher de Oliveira, servidor da Câmara Municipal no exercício de 2010, CPF 015.419.099-33, no montante de R\$ 190,00 (cento e noventa reais), referente à nota de empenho n. 976/2010 (parte).

6.2. Ressalvar que o exame das contas em questão não envolve o resultado de eventuais auditorias oriundas de denúncias, representações e outras, que devem integrar processos específicos, a serem submetidos à apreciação deste Tribunal de Contas, bem como não envolve o exame de atos relativos à Pessoal, Licitações e Contratos.

6.3. Dar ciência desta Decisão à 2ª Vara Civil da Comarca de São Francisco do Sul e ao Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, em virtude da existência da Ação Civil Pública n. 0900036-29.2016.8.24.0061 e o respectivo Recurso.

6.4. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, à Câmara Municipal de São Francisco do Sul, aos Responsáveis nominados no item 3 desta deliberação e aos procuradores constituídos nos autos.

7. Ata n.: 03/2019

8. Data da Sessão: 28/01/2019 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst e Sabrina Nunes Icken (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Cibelly Farias

11. Auditor presente: Cleber Muniz Gavi

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR
Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL
Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

Processo n.: @PCP 18/00288473

Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2017

Responsável: Renato Gama Lobo

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de São Francisco do Sul

Unidade Técnica: DMU

Parecer Prévio n.: 218/2018

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro nos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 1º e 50 da Lei Complementar n. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe o Relatório e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os, e considerando ainda que:

1. EMITE PARECER recomendando à Egrégia Câmara Municipal de São Francisco do Sul a APROVAÇÃO das contas anuais do exercício de 2017 do Prefeito daquele Município.

1.1. Recomenda à Prefeitura Municipal de São Francisco do Sul a adoção de providências visando à correção das deficiências apontadas pelo Órgão Instrutivo, a seguir identificadas, e a prevenção de outras semelhantes:

1.1.1. realização de despesas, no valor de R\$ 815.620,98, com Ações e Serviços Públicos de Saúde, por meio da Prefeitura Municipal, em desacordo com o artigo 77, § 3º dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT - da CF/88, alterado pela Emenda Constitucional 29/2000 (Anexo do Relatório de Instrução - doc. 22);

1.1.2. déficit financeiro do Município (Consolidado) da ordem de R\$ 12.253.838,69, resultante do déficit financeiro remanescente do exercício anterior, correspondendo a 5,68% da Receita Arrecadada do Município no exercício em exame (R\$ 215.898.547,04), em desacordo ao artigo 48, "b" da Lei nº 4.320/64 e artigo 1º da Lei Complementar nº 101/2000 - LRF (item 4.2 do Relatório Técnico);

1.1.3. realização de despesas, no montante de R\$ 402.561,01, de competência do exercício de 2017 e não empenhadas na época própria, em desacordo com os artigos 35, II, 60 e 85 da Lei nº 4.320/64 (Anexo do Relatório de Instrução - doc. 6 a 10 e Quadro 02-A);

1.1.4. reconhecimento de dívida no exercício em análise, no montante de R\$ 4.509.370,68, sem autorização legislativa específica, em desacordo ao art. 105, §3º da Lei nº 4.320/64 (Anexo do Relatório de Instrução - doc. 23 e 24);

1.1.5. registro indevido de Ativo Financeiro (Atributo F) com saldo credor nas Fontes de Recursos FR 02 - R\$ 2.445.714,02, FR 39 - R\$ 11.079.153,15 e FR 83 - R\$ 4.363,09, em afronta ao previsto no artigo 85 da Lei nº 4.320/64 e arts. 8º, parágrafo único e 50, I da LRF (Apêndice do Relatório de Instrução - Cálculo detalhado do Resultado Financeiro por Especificações de Fonte de Recursos);

1.1.6. ausência de encaminhamento do Parecer do Conselho Municipal de Saúde, em desatendimento ao que dispõe o artigo 7º, Parágrafo Único, inciso I da Instrução Normativa N.TC-20/2015 (item 6.2 do Relatório Técnico);

1.1.7. ausência de encaminhamento do Parecer do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, em desatendimento ao que dispõe o artigo 7º, Parágrafo Único, inciso II da Instrução Normativa N.TC-20/2015 (item 6.3 do Relatório Técnico);

1.1.8. ausência de encaminhamento do Parecer do Conselho Municipal de Assistência Social em desatendimento ao que dispõe o artigo 7º, Parágrafo Único, inciso III da Instrução Normativa N.TC-20/2015 (item 6.4 do Relatório Técnico);

1.1.9. ausência de encaminhamento do Parecer do Conselho Municipal do Idoso em desatendimento ao que dispõe o artigo 7º, Parágrafo Único, inciso V da Instrução Normativa N.TC-20/2015 (item 6.6 do Relatório Técnico).

2. Recomenda à Câmara de Vereadores a anotação e verificação de acatamento, pelo Poder Executivo, das observações constantes no Relatório Técnico.

3. Recomenda ao Município de São Francisco do Sul que, após o trânsito em julgado, divulgue a prestação de contas em análise e o respectivo parecer prévio, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, conforme estabelece o art. 48 da Lei Complementar n. 101/2000 - LRF.

4. Recomenda ao Responsável pelo Poder Executivo Municipal que efetue as adequações necessárias ao cumprimento de todos os aspectos de saúde e educação avaliados no presente exercício quanto às políticas públicas municipais (item 8 do Relatório Técnico).

5. Solicita à Egrégia Câmara de Vereadores que comunique a esta Corte de Contas o resultado do julgamento das presentes contas anuais, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, com a remessa de cópia do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.

6. Determina a ciência deste Parecer Prévio, bem como do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, à Diretoria Geral de Controle Externo – DGCE, para que avalie e proponha diretrizes relativas ao controle e à fiscalização a cargo do Tribunal, consoante dispõe o art. 19 da Resolução nº TC-89/2014, com relação à execução de despesas com ações e serviços públicos de saúde realizados por meio de orçamento centralizado do Poder Executivo.

7. Determina a ciência deste Parecer Prévio à Câmara de Vereadores de São Francisco do Sul.

8. Determina a ciência deste Parecer Prévio, bem como do Relatório e Voto do Relator e do **Relatório DMU n. 424/2018** que o fundamentam, à Prefeitura Municipal de São Francisco do Sul.

Ata n.º: 84/2018

Data da sessão n.º: 05/12/2018 - Ordinária

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst e José Nei Alberton Ascari

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Cibelly Farias

Auditor(es) presente(s): Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)

JOSÉ NEI ALBERTON ASCARI

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

São José

Processo n.º: @REC 17/00378942

Assunto: Recurso de Reexame contra a Decisão exarada no Processo n. REP-16/00003190 - Representação acerca de supostas irregularidades no Edital de Concorrência n. 001/2015

Interessados: Orvino Coelho de Ávila e Adriana Isolete de Souza

Unidade Gestora: Câmara Municipal de São José

Unidade Técnica: DRR

Decisão n.º: 795/2018

O **TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, **por maioria de votos**, decide:

1. Conhecer do presente Recurso de Reexame, interposto nos termos do art. 80 da Lei Complementar n. 202/2000 em face da Decisão n. 243/2017, exarada na sessão de 12/04/2017 nos autos do processo n. REP-16/00003190, e determinar o seu sobrestamento, até o julgamento definitivo da Ação Popular nº 0312402-43.2016.8.24.0064.

2. Determinar à Câmara Municipal de São José que comunique a esta Corte de Contas o julgamento definitivo da matéria no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado.

3. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam aos recorrentes.

Ata n.º: 70/2018

Data da sessão n.º: 15/10/2018 - Ordinária

Especificação do quórum: Wilson Rogério Wan-Dall, Cesar Filomeno Fontes, Herneus De Nadal, José Nei Alberton Ascari e Sabrina Nunes Iocken (Relatora - art. 86 *caput* da LC n. 202/2000)

Conselheiro com voto vencido: Sabrina Nunes Iocken (em substituição ao Conselheiro Luiz Roberto Herbst na Sessão ordinária de 04/06/2018)

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Cibelly Farias

Auditor (es) presente (s): Gerson dos Santos Sicca e Cleber Muniz Gavi

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Presidente (art. 91, parágrafo único, da LC n. 202/2000)

JOSÉ NEI ALBERTON ASCARI

Relator (art. 226 *caput* do RITCE/SC)

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC

Tubarão

1. Processo n.º: RLA-14/00644191

2. Assunto: Auditoria de Regularidade de Atos de Pessoal com abrangência sobre o período de 01/01/2013 a 14/11/2014

3. Responsáveis: João Olavio Falchetti, Ricardo Alves de Sousa e Luiz Gonzaga Cardoso

4. Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Tubarão

5. Unidade Técnica: DAP

6. Decisão n.º: 0010/2019

O **TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Conhecer do Relatório n. DAP-825/2017, que trata de Auditoria de Atos de Pessoal, in loco, realizada na Prefeitura Municipal de Tubarão, para verificar a legalidade dos atos de pessoal relativos a remuneração/proventos, cargos de provimento efetivo, comissionados, contratações por tempo determinado, cessão de servidores, controle de frequência e emissão do parecer de controle interno sobre às admissões, ocorridos de 1º/01/2013 até a data da auditoria (14/11/2014).

6.2. Determinar à Prefeitura Municipal de Tubarão:

6.2.1. para que no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação desta Decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE – DOTC-ecomprove a esta Corte de Contas, por meio da remessa de documentos e informações, as providências tomadas com relação à complementação do benefício de aposentadoria do servidor Flaviano Cenci, para que a matéria possa ser devidamente analisada no âmbito deste Tribunal, nos termos do art. 36, inciso II e § 1º da Resolução n. TC-06/2001 (Regimento Interno do Tribunal de Contas); art. 1º, §§ 2º, 3º e 5º da Instrução

Normativa n. TC-11/2011; art. 3º, § 1º da Resolução n. TC-35/2008 e do Despacho GAC/WWD n. 1127/2013, exarado nos autos do Processo n. APE – 11/00199540 e que se refere à Apelação Cível impetrada no TJSC de n. 2009.014761-1;

6.2.2. para que no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da publicação desta Decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE – DOTC-e, comprove a esta Corte de Contas, por meio da remessa de documentos e informações, as providências tomadas com relação à constituição de comissão de avaliação do estágio probatório para servidor admitido para o cargo de provimento efetivo, nos termos do art. 41, caput, e § 4º da Constituição Federal e arts. 58 e 59 da Lei n. 1.660/1992;

6.2.3. para que no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da publicação desta Decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE – DOTC-e, comprove a esta Corte de Contas, por meio de Relatório Circunstanciado assinado pelo Controlador Geral do Município, a emissão do Parecer de Regularidade do Controle Interno com relação às admissões em caráter temporário efetuadas pela Prefeitura Municipal, nos termos dos arts. 42, 48 e 49 da Lei Orgânica do Município; art. 74, inciso IV, da Constituição Federal; arts. 12 e 15, inciso I, da IN/TC n. 11/2011, alterada pela IN/TC n. 12/2012, c/c o art. 37 da Resolução TC n. 06/2001;

6.2.4. para que no prazo de 01 (um) ano, a contar da publicação desta Decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE – DOTC-e, comprove a necessária alteração da Lei Complementar n. 47/2011, no sentido de contemplar a extinção dos cargos/empregos de admissão no regime celetista, a partir da sua vacância, abstando-se, de imediato, de contratar servidores pelo regime celetista, já que fez a opção pelo regime estatutário, de forma a estabelecer regime jurídico único, nos termos do art. 37, caput, e inciso I; art. 39, caput (de acordo com a redação atribuída pela medida liminar concedida pelo Supremo Tribunal Federal na ADI n. 2135-4, de 02/08/2007), e § 1º, inciso I, da Constituição Federal/88; do art. 10 da Lei n. 3738/2012 e dos Prejulgados ns. 1657 e 1752 desta Corte de Contas;

6.3. Recomendar à Prefeitura Municipal de Tubarão que:

6.3.1. abstenha-se de contratar servidores em caráter temporário, relegando a contratação temporária para a casos de necessidade temporária de excepcional interesse público, abstando-se, ainda, de admitir servidores em caráter temporário para substituição de servidores em licença sem vencimento, nos termos do art. 37, incisos II e IX, e art. 198, § 4º da Constituição Federal, à Lei n. 2952/2005 e ao Prejulgado n. 2046 desta Corte de Contas;

6.3.2. observe a regra do art. 37, incisos II e V, da Constituição Federal, a qual determina que os ocupantes de cargos comissionados devem desempenhar somente atribuições de assessoramento, promovendo a revisão da estrutura de cargos do Município, inclusive, se for o caso, da Procuradoria Geral do Município, para que atividades técnicas de natureza permanente sejam executadas por servidores ocupantes de cargos efetivos;

6.3.3. consolide as informações de seus servidores aposentados pelo Regime Geral de Previdência Social no sistema de cadastros, com o objetivo de melhor controlar seu quadro funcional e auxiliar o controle externo, nos termos do art. 37 da Constituição Federal; art. 59 da Constituição Estadual; Lei Complementar Estadual n. 202/2000 e Regimento Interno do Tribunal de Contas (Resolução n. TC-06/2001).

6.4. Alertar à Prefeitura Municipal de Tubarão, na pessoa do Prefeito Municipal, da imprescindível tempestividade e diligência no cumprimento das determinações exaradas por este Tribunal, sob pena de aplicação das sanções previstas no art. 70, inciso III e § 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000.

6.5. Determinar à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP que monitore o cumprimento das determinações expedidas nesta decisão, mediante diligências e/ou inspeções in loco e, ao final dos prazos nela fixados, se manifeste, submetendo os autos ao Relator para que decida quanto às medidas a serem adotadas.

6.6. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e do Voto do Relator que o fundamentam, bem como do Relatório n. DAP-825/2017 aos Responsáveis nominados no item 3 desta deliberação, ao Sr. Joares Carlos Ponticelli - Prefeito Municipal de Tubarão, ao Órgão de Controle Interno daquele Município e à Câmara Municipal de Tubarão.

7. Ata n.: 03/2019

8. Data da Sessão: 28/01/2019 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst e Sabrina Nunes Iocken (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Cibelly Farias

11. Auditor presente: Cleber Muniz Gavi

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)

LUIZ ROBERTO HERBST

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

Atos Administrativos

PORTARIA Nº TC 0138/2019

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, no uso de suas atribuições conferidas pelo art. 90, V, da Lei Complementar 202, de 15 de dezembro de 2000 e art. 271, XXVII, da Resolução nº TC.06/2001, de 03 de dezembro de 2001,

RESOLVE:

Exonerar o servidor Jackson Luiz Ramos, do cargo de Assessor de Gabinete, TC.DAS.2, do Quadro de Pessoal do Tribunal de Contas de Santa Catarina, com efeitos a contar de 01/03/2019.

Florianópolis, 26 de fevereiro de 2019.

Adircélio de Moraes Ferreira Júnior
Presidente

PORTARIA Nº TC 0140/2019

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, no uso de suas atribuições conferidas pelo art. 90, I, da Lei Complementar 202, de 15 de dezembro de 2000 e art. 271, XXVII, da Resolução nº TC.06/2001, de 03 de dezembro de 2001, nos termos do art. 31-A, da Lei Complementar nº 255, de 12 de janeiro de 2004, acrescido pelo art. 4º da Lei Complementar nº 496, de 03 de fevereiro de 2010 e Resolução

nº TC 43, de 10 de março de 2010, combinado com o que determina a medida cautelar na ADI 5.441/SC e Portaria TC 0442/2017, de 09 de agosto de 2017,

RESOLVE:

Conceder à servidora Raquel Dilamar Pivatto Pieta, matrícula 450.399-6, ocupante do cargo de Auxiliar de Atividades Administrativas e de Controle Externo, TC.AUC.11.C, Vantagem Pessoal Nominalmente Identificável, correspondente a 1,7% do valor da função de confiança de Chefe de Divisão, TC.FC.2 (anterior a LC 618/13), exercida durante 62 dias; 47,48% do valor da função de confiança de Chefe de Divisão, TC.FC.2, exercida durante 1.733 dias e o percentual de 0,82% do valor da função de confiança de Coordenador de Controle TC.FC.4, exercida durante 30 dias, cujo valor monetário resultante será aumentado na forma do § 6º do art. 31-A da Lei Complementar nº 255, de 12 de janeiro de 2004, retornando parcialmente os efeitos da Apostila datada de 13/03/1991, oriunda do processo SDA/PD – 125/91, para manter 50% da incorporação desta, cessando os efeitos das Portarias TC 182/2012, de 14/03/2012; TC 101/2016, de 18/02/2016 e TC 420/2016, de 16/08/2016, a contar da data de sua publicação.

Florianópolis, 26 de fevereiro de 2019.

Adircélio de Moraes Ferreira Júnior
Presidente

PORTARIA Nº TC 0139/2019

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, no uso de suas atribuições conferidas pelo art. 90, V, da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000 e art. 271, XXVII, da Resolução nº TC.06, de 03 dezembro de 2001, e nos termos do art. 3º, incisos I, II e III e parágrafo único da Emenda Constitucional nº 47/2005, combinado com o art. 67, incisos I, II e III e parágrafo único da Lei Complementar nº 412/2008, com a ressalva referente à Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 951,

RESOLVE:

Conceder aposentadoria voluntária, com proventos integrais, a Raquel Dilamar Pivatto Pieta, matrícula 450.399-6, Auxiliar de Atividades Administrativas e de Controle Externo, TC.AUC.11.C, nascida em 29 de setembro de 1949, com proventos de lei, atualizados de acordo com o art. 72, da Lei Complementar 412/2008.

Florianópolis, 26 de fevereiro de 2019

Adircélio de Moraes Ferreira Júnior
Presidente

REPUBLICADA POR INCORREÇÃO

PORTARIA Nº TC 0028/2019

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, no uso de suas atribuições conferidas pelo art. 90, V, da Lei Complementar 202, de 15 de dezembro de 2000, combinado com o art. 271, XXVI, da Resolução nº TC.06/2001, nos termos do art. 9º da Lei nº 6.745, de 28/12/1985,

RESOLVE:

Nomear Jairo Wensing para exercer o cargo em comissão de Assessor Especial do Gabinete da Presidência, TC.DAS.4, do Tribunal de Contas de Santa Catarina, a contar de 04 de fevereiro de 2019.

Florianópolis, 5 de fevereiro de 2019.

Adircélio de Moraes Ferreira Júnior
Presidente

PORTARIA Nº TC 0145/2019

O DIRETOR GERAL DE PLANEJAMENTO E ADMINISTRAÇÃO, no uso de suas atribuições delegadas pela Portaria nº TC 050/2017, e ainda, nos termos do art. 69, § 3º, inciso IV, da Lei 6.745 de 28 de dezembro de 1985, e de acordo com o relatório expedido pelo Órgão Médico Oficial deste Tribunal de Contas,

RESOLVE:

Conceder ao servidor Marcos Roberto Gomes, ocupante do cargo de Auditor Fiscal de Controle Externo, TC.AFC.14.E, matrícula nº 450.953-6 licença para tratamento de saúde em pessoa da família, para até uma quarta parte da jornada de trabalho, sem prejuízo de sua remuneração, observado o cumprimento de 22 (vinte e duas) horas e 30 (trinta) minutos semanais, pelo período de 90 (noventa) dias, a contar de 06/02/2019.

Florianópolis, 27 de fevereiro de 2019.

Edison Stieven
Diretor da DGPA